

## DIÁRIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIII—3º DA REPUBLICA—N. 170

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 25 DE JUNHO DE 1894

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1717—DE 21 DE MAIO DE 1894

Approva as instruções regulamentares e tarifas do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar as instruções regulamentares e tarifas do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco, que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos negócios da industria, viação e obras publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de maio de 1894, 6ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pelo prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco

*Passagens simples*

Art. 1.º Os viajantes pagarão por passagem simples, isto é, em um sentido, os preços das tarifas ns. 1 e 2, correspondentes á classe de suas passagens.

Art. 2.º Os menores de oito annos pagarão meia passagem, ficando, porém, á estral'a o direito de accommodar no mesmo assento dous, embora não sejam da mesma familia.

Art. 3.º As crianças de tres annos ou de idade menor, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 4.º Os bilhetes simples considerar-se-hão vencidos, si o viajante não effectuar a viagem no trem para que foram elles vendidos, ou si flear em alguma estação antes da designada como seu destino, nos mesmos bilhetes. Esses bilhetes e os passes alheios ao serviço da estrada só dão direito á passagem no trem, dia, classe e estação nelles mencionados.

Art. 5.º Os passes concedidos em serviço do governo ou da estrada não são transferiveis: seus portadores não podem viajar em carro de classe superior áquella que elles designarem, ainda que paguem a differença correspondente.

Art. 6.º A estrada tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras pessoas que não sejam as indicadas nelles, cobrando o duplo do preço da passagem e arrecadando os passes.

Art. 7.º Os viajantes sem bilhetes ou passes com a precisa data e assignados por empregado competente da estrada, portadores de bilhetes não carimbados, ou que tenham carimbo de outro dia, ou trem, salvas as disposições relativas aos bilhetes de ida e volta, pagarão o preço de sua viagem a contar do ponto da partida do trem, com mais 25 % sobre esse preço, si não estiver provada a estação de sua procedencia, ou, provada esta, o preço contado della com 25 % de excesso.

No caso de dolo, ficarão também sujeitos ás penas comminadas pelo art. 104 do regulamento approvado pelo decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857.

Art. 8.º Os viajantes que excederem o trajecto a que tiverem direito, pagarão a viagem adicional os que viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete pagarão a differença do preço da passagem entre as estações indicadas no bilhete. Esses excessos de passagem serão pagos mediante passe assignado pelo conductor do trem.

Art. 9.º O viajante que deojar flear em qualquer ponto a quem do designado em seu bilhete, deve entregar este ao conductor do trem antes de desembarcar; perderá o direito ao resto da viagem, que só poderá effectuar comprando novo bilhete.

Art. 10.º O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, todas as vezes que isso for exigido pelos empregados da estrada, é considerado como tendo embarcado sem bilhete, e como tal, sujeito ás penas comminadas pelo art. 7º, embora venha a exhibir mais tarde seu bilhete.

Art. 11.º A venda dos bilhetes começa 1 hora e cessa 5 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 12.º O viajante tem direito:

I. A ser transportado pelo trem e na classe e logar a que lhe dá direito o seu bilhete, salvo caso de força maior ou affluencia imprevista de passageiros em estações em que não disponha a estrada de material sufficiente;

II. A reclamar providencias do conductor do trem sempre que for incommodado pelos seus companheiros de viagem;

III. A fazer transportar livre de frete uma bagagem que pese até 50 kilogrammas ou cujo volume não exceda de um decimo do metro cubico (0m<sup>3</sup>,1), a qual será despachada e conduzida no carro de bagagem, não podendo viajante algum levar consigo no carro de passageiros volume algum que exceda ao de uma caixa commum de chapéo. Este volume deve ter as dimensões precisas para que possa accommodar-se debaixo do banco e no espaço correspondente ao assento do mesmo passageiro: deve estar arranjado de maneira que o que elle contenha não possa conspurcar o carro, nem ter cheiro desagradavel; e por seu extravio nenhuma responsabilidade terá a estrada;

IV. A pedir passagem para classe superior a de seu bilhete, pagando a differença de preço;

V. A fumar nos carros em que isso não for prohibido.

Art. 13.º O empregado encarregado do despacho das bagagens lançará no verso do bilhete o numero do boletim da bagagem a que deu direito o bilhete e ahí o rubricará.

Art. 14.º A meia passagem não dá direito ao transporte gratuito de bagagens.

Art. 15.º Os viajantes com passe terão direito ao transporte da mesma bagagem a que dá direito o bilhete, o com elles se procederá da mesma forma que com os viajantes que pagam passagem.

Art. 16.º Nas estações inicial e terminaes, os viajantes só poderão entrar nos respectivos carros depois do toque da campã, o qual terá logar 10 minutos antes da partida do trem.

Art. 17.º Não serão permitidas, nos carros de passageiros, av's nem animacs de qualquer especie.

*Bilhetes de ida e volta*

Art. 18.º Os passageiros com bilhetes de ida e volta ficam sujeitos ás mesmas prescrições, e tem os mesmos direitos que o viajantes com bilhetes simples. Os preços desses bilhetes são regulados pelas tarifas 3 e 4, e somente são vendidos nas estações.

Art. 19.º O prazo dos bilhetes de ida e volta será de 60 horas, quando o percurso a que elles derem direito for de 100 kilometros, ou de menor extensão; de cinco dias, quando esse percurso for de 100 a 300 kilometros, e de oito dias, quando o percurso for de mais de 300 kilometros.

Art. 20.º Si o portador do bilhete não voltar nos prazos mencionados no artigo anterior, perde o direito á volta, a qual só poderá effectuar comprando novo bilhete.

Art. 21.º Os bilhetes de ida e volta dão direito a uma só viagem em cada sentido, podendo a volta ser realisada em qualquer trem dentro dos prazos mencionados no art. 19.

Art. 22.º O prazo começa a correr da hora em que o bilhete é vendido, e termina á hora da partida do trem de volta, contando-se 24 horas por cada dia do prazo a que se refere o bilhete.

Art. 23.º Os portadores de bilhetes de ida e volta só poderão entrar nos trens nas estações mencionadas em seus bilhetes, quer para ida, quer para volta.

Art. 24.º Si o viajante flear em qualquer estação intermediaria entre os limites de seu bilhete, e uma vez este picado, não terá mais o direito a continuar ou a fazer a viagem em outro trem sem comprar novo bilhete.

Art. 25.º Serão concedidos passes de segunda classe aos tangedores de gado vacum na razão de um para cada wagon, devendo elles acompanhar o gado no mesmo trem.

Esta favor não pôde ser extensivo aos donos do gado, e refere-se exclusivamente aos tangedores.

Si outras pessoas que não tiverem este officio apresentarem-se com passes de tangedores, a estrada arrecadará os passes e cobrará de seus portadores o duplo do preço da passagem.

Art. 26.º Os passes de ida e volta estão sujeitos aos mesmos prazos que os bilhetes, salvo si forem em serviço da estrada.

Art. 27. O preço dos bilhetes, tanto simples como de ida e volta, será pago na estação de partida e no acto do pedido do bilhete.

Art. 28. A's companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, sociedades litterarias ou scientificas, quando viajarem incorporadas em numero superior a 20 pessoas, poderá a administração da estrada conceder um abatimento de 25 % sobre os preços das passagens.

Art. 29. A administração da estrada poderá conceder bilhetes de assignatura validos por um mez pelo preço equivalente a 30 passagens de ida e volta com abatimento de 50 %.

Art. 30. Os bilhetes de assignaturas são pessoas e intransferiveis e assignados pelo chefe do trafego. Em caso de infracção será exigido o dobro da passagem do seu portador, e na reincidencia, será cassado o bilhete.

Art. 31. Os concessionarios de bilhetes de assignaturas poderão viajar em qualquer trem de passageiros ou mixto, na classe determinada em seu bilhete entre as estações no mesmo estipuladas até o 30º dia da data de sua concessão.

#### Bilhetes de excursão

Art. 32. A estrada poderá conceder bilhetes de excursão, validos por tempo determinado, ou em trens especiaes do recreio, com abatimento de 50 % a 75 %.

Art. 33. As viagens de excursão e em trens de recreio ficam sujeitas a condições especiaes, que serão publicadas na occasião da concessão.

#### Transportes funebres

Art. 34. Os cadaveres serão transportados em carro ou wagon especial, em trens mixtos ou de mercadorias, pagando-se por esse transporte os preços da metade da lotação do carro ou wagon. O minimo preço de seu transporte será de 30\$000.

#### Transportes de alienados

Art. 35. Nenhum alienado pôde ser admittido nos trens, si não for acompanhado por pessoa encarregada de guardá-lo.

Art. 36. O alienado e seu guarda não podem tomar logar em um mesmo compartimento com outros viajantes: devem ser collocados em carro ou compartimento reservado.

Art. 37. O preço de transporte neste caso será igual ao da metade da lotação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento.

Art. 38. Si o estado do alienado exigir mais de um guarda, pagarão elles suas passagens.

Art. 39. As bagagens serão taxadas separadamente ao preço das tarifas.

Art. 40. Si os guardas que acompanharem o alienado não o puderem conter, será elle deixado na primeira estação em que tocar o trem.

Art. 41. Os transportes desta especie devem ser annunciados com 48 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

#### Transportes de doentes

Art. 42. As pessoas em estado de enfermidade tal que possa incomodar aos demais viajantes, só poderão viajar em carro especial.

Art. 43. Os doentes, cujo estado oxija constante cuidado, devem ser acompanhados por alguém.

Art. 44. Em caso algum, o viajante affectado de molestias contagiosas poderá tomar logar nos carros destinados aos demais viajantes, e só poderá viajar em carro especial, não lhe sendo permitido entrar nos compartimentos em que se acharem outros viajantes, sob pena de ser deixado na primeira estação em que tocar o trem.

Art. 45. Aos transportes de doentes em carros separados são applicaveis as mesmas disposições que ao transporte de alienados.

#### Aluguel de carros e compartimentos ou logares reservados

Art. 46. Os pedidos de carros especiaes devem ser feitos com antecedencia de 2 horas, na estação central, e de 48 horas em qualquer das outras estações.

Art. 47. O frete do carro especial deve ser pago no acto do pedido, e, si até á hora da partida do trem, as pessoas para quem for o carro fretado não houverem nelle tomado logar, perderá o concessionario todo o direito a qualquer restituição, podendo, além disso, a estrada dispor do carro.

Igualmente nenhuma restituição terá o concessionario direito, si só em parte se utilisar dos logares tomados.

Art. 48. Um carro, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que compoer a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

Os viajantes que de mais forem admittidos pelo concessionario pagarão suas passagens e ficarão sujeitos ao excesso, si forem encontrados sem bilhetes.

Art. 49. O frete de um carro ou compartimento é igual ao de sua lotação com o desconto de 25 %.

Art. 50. Quem alugar um ou mais carros ou compartimentos, e depois regeital-os, não terá direito a indemnisação alguma.

Art. 51. As pessoas que, nas estações intermediarias á da partida do carro, forem nelle admittidas, pelo concessionario, pagarão suas passagens como qualquer viajante, salvo condição previamente ajustada.

Art. 52. O preço do aluguel de um carro especial não poderá, em caso algum, ser inferior a 30\$000.

Art. 53. A administração poderá fornecer carros especiaes em prazo menor do que o estipulado, quando isso lhe for possivel e de conveniencia para o interessado.

#### Trens especiaes

Art. 54. A estrada pôde conceder trens especiaes de viajantes, quando pedidos com antecedencia de 18 horas, na estação central, e de 48 horas, nas demais estações.

Art. 55. Para a concessão de um trem especial deve o pedido ser feito por escripto, dirigido ao director da estrada, mencionando o numero de carros de viajantes de cada classe de que o trem deve ser composto, a quantidade das bagagens e seu peso approximadamente, a natureza de outros transportes, como cavallos, carros, aves, etc.

Art. 56. O preço do trem especial é determinado :

I. Pela applicação dos preços da tarifa dos viajantes ao numero de logares de cada classe de que se compuzer o trem, seja qual for o numero de logares realmente occupados ;

II. Pela applicação das tarifas ás bagagens, cães, cavallos, carros, ataúdes, etc., que tenham de ser transportados.

Art. 57. O frete minimo de um trem sem volta é fixado em 4\$000 por kilometro ou fracção de kilometro, e nunca será inferior a 120\$000.

As distancias para a applicação das taxas kilometricas contam-se a partir do deposito de carros ou locomotivas mais proximo.

Art. 58. As taxas terão redução de 33 %, si o trem for utilizado nos dous percursos, isto é, na ida e na volta.

Art. 59. Si o numero de passageiros for superior á lotação dos carros pedidos, pagarão os viajantes que excederem a estas suas passagens integralmente.

Art. 60. Quando a viagem for de ida e volta, conceder-se-hão gratuitamente 5 horas no ponto terminal do trajecto da ida, cobrando-se 20\$ por cada hora ou fracção de hora excedente até o prazo maximo de 5 horas, findo o qual poderá a estrada dispor do trem, perdendo o concessionario todo o direito ao mesmo, salvo ajuste previo para maior demora, declarado na concessão —para maior demora— sob a mesma base de 20\$ por hora.

Art. 61. As concessões de trens especiaes serão feitas por escripto, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, o dia e a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 62. Conceder-se-hão 10 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-ha 10\$ por cada meia hora que exceder. Si depois de duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para quem foi o trem fretado, considerar-se-ha como rejeitado e o concessionario nenhum direito terá a receber o que já tiver pago.

Art. 63. Os trens especiaes que, calculada a viagem á razão de 25 kilometros por hora ou por demora em caminho, quando isso não for motivado pela estrada, não chegarem á estação do destino antes das 6 horas da tarde, ou que houverem de viajar total ou parcialmente entre ás 6 horas da tarde e ás 6 horas da manhã custarão mais 20\$ por cada hora comprehendida entre as 6 da tarde e as 6 da manhã.

Art. 64. O pagamento de um trem especial é feito adeantadamente e no acto da concessão, a qual será assignada pelo agente da estação.

Art. 65. Si for rejeitado um trem especial depois de fretado, terá direito o seu concessionario a receber metade do frete pago, si mandar aviso antes da hora determinada para a partida.

Art. 66. Os trens especiaes não preferem a marcha e o horario dos trens da tabella ; antes ficam dependentes do horario destes, de accordo com o regulamento interno da estrada.

#### Disposições policiaes

Art. 67. E' expressamente prohibido ao viajante :

I. Viajar em classe superior a que designar seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem ;

II. Passar de um para outro carro estando o trem em movimento ;

- III. Viajar na varanda dos carros ou debruçar-se para fóra;  
 IV. Viajar nos carros de 1ª classe descalço ou apenas de chinelas ou tamaracs;  
 V. Por qualquer forma damnificar ou conspurcar os carros ou cousa nelle existente;  
 VI. Entrar ou sair dos carros estando o trem em movimento;  
 VII. Puxar a corda de signal collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha;  
 VIII. Sahir ou entrar no trem sem que esteja este encostado à plataforma de uma estação e pelas partes para esse fim designadas;  
 IX. Fumar durante a viagem, excepto em carros em que isso for permittido, ou nos designados para esse fim, si a estrada julgar conveniente estabelecê-los; e nas salas das estações emquanto ali permanecem senhoras, salvo si a sala tiver aquelle destino especial;  
 X. De qualquer modo incommodar aos demais viajantes;

XI. Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando cães ou qualquer objecto que aos outros incommode, que tenha máo odor ou que possa conspurcar o carro, materias inflammaveis, arma de fogo ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes de força publica, que viajarem em serviço do governo.

Art. 68. O viajante que infringir qualquer das disposições do artigo anterior, e, depois de advertido por um empregado da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que tiver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, incorrerá na multa de 20\$ a 50\$; e, no caso de recusar-se a pagá-la, ou, si depois desta paga, não corrigir-se, o conductor do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o à autoridade policial, de conformidade com o regulamento approved pelo decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857.

Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que tenha incorrido, ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor superior à quantia devida, passando recibo.

Art. 69. O viajante é obrigado a indemnizar a estrada de qualquer damno que lhe causar ou ao seu material, incorrendo ainda na pena comminada pelo art. 27 do regulamento approved pelo decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857, além das mais em que incorrer, segundo o Código Penal.

Art. 70. O viajante deve respeitar todos os regulamentos e instrucções em vigor nesta estrada e o regulamento approved pelo decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857.

Art. 71. As pessoas que esmagarem os carros, estações ou aparelhos da estrada, serão responsáveis pelo damno causado; e, si for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

#### Bagagens

Art. 72. A não ser os pequenos volumes que o viajante tem direito a levar no seu carro, e que se accomodem debaixo do banco e no espaço que corresponda ao lugar a que tem direito de occupar, toda a bagagem será despachada e seguirá no mesmo trem que elle, devendo para isso ser apresentada a despacho entre 1 hora e 15 minutos antes da partida do trem.

As bagagens ficam sujeitas aos fretes da tarifa 5.

A estrada responde pela bagagem despachada em caso de perda ou avaria.

Os volumes que o passageiro levar consigo serão transportados por conta e risco seu, sem responsabilidade alguma da estrada.

Art. 73. Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões dos volumes cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro: assim como em nenhum caso será admittido no carro um volume cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Art. 74. Não podem, outrossim, ser introduzidos nos carros de viajantes objectos que, pelo máo cheiro, qualidade ou perigo que apresentem, possam causar incommodo aos viajantes ou conspurcar o carro.

Art. 75. Da demais bagagem receberá o passageiro um boletim, depois que pagar as taxas respectivas no acto do despacho.

O despacho só deve ser feito à vista do bilhete de passagem, no verso do qual o empregado lançará o numero do boletim e sua rubrica.

Art. 76. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estradas de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 77. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, e de maneira que se preste a ser facilmente violado, o viajante será convidado a fechá-lo e bem acondicionado-o.

Si o viajante não o puder fazer, só será o volume accedido mencionando-se no boletim que elle é transportado sem responsabilidade da estrada pelo que no mesmo faltar.

Art. 78. A bagagem será posta à disposição do viajante logo após a chegada do trem, mediante apresentação do boletim.

Art. 79. Si o viajante allegar a perda do boletim de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, apresentando chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., etc.

Feita a verificação, póde o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, passando o viajante recibo.

Art. 80. A bagagem despachada, não reclamada até uma hora após a chegada do trem, será recolhida, e 24 horas depois ficará sujeita à armazenagem e mais disposições dos arts. 204 e 208.

Essa bagagem será posta diariamente à disposição do dono das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos domingos e dias feriados.

Art. 81. Será também recolhida a bagagem apresentada de vespera ou antes da hora marcada para começar o despacho: e o deposito é certificado por um recibo entregue ao viajante o que servirá de titulo para poder elle entrar na posse de sua bagagem. Pelo deposito pagará o viajante, no acto de despachar a bagagem, a taxa de 500 réis por volume, que será adicionada ao frete.

Si a bagagem não for procurada no dia immediato, ficará sujeita à armazenagem.

Volumes abertos e mal acondicionados não podem ser recebidos sinão no acto do despacho.

Art. 82. Os volumes de bagagem que se encontrarem não despachados nas estações serão recolhidos e ficarão sujeitos à armazenagem.

Art. 83. A bagagem, despachada ou não, que não for reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver entrada para o deposito, será vendida em leilão, e o producto recolhido ao deposito publico, depois de deduzido o que pela mesma bagagem for devido à estrada.

Art. 84. Os volumes de bagagem que tiverem mais de meio metro cubico ou pesarem mais de 150 kilogrammas, poderão ser recusados.

Art. 85. Os volumes de bagagem deverão ter, em lugar visivel, o nome do passageiro e a estação do destino.

Art. 86. Como bagagem a que tem direito os passageiros que viajarem com passes, em serviço do governo ou da estrada, só serão considerados os objectos de uso ordinario dos viajantes.

Moveis, generos de negocio, animaes, aves, ou outros que não estejam nas condições de uso ordinario, só serão transportados como bagagem a que dão direito os respectivos passes, quando descriptos nelles.

Na falta de declaração, esses volumes só poderão ser transportados mediante pagamento do respectivo frete.

Art. 87. Quando qualquer volume de bagagem pesar menos de 1/4 de kilogramma por cada decimetro cubico, o frete será applicado na razão, não do peso real, mas do peso calculado para grandes volumes de pouco peso.

Art. 88. O viajante poderá comprar em viagem o levar consigo, independente do pagamento de frete, qualquer volume que se accomode debaixo do lugar a que tem direito, e cuja entrada no carro não seja vedada pelas presentes Instrucções Regulamentares.

Art. 89. Nenhum volume de bagagem deverá conter dinheiro, objectos preciosos, papeis de valor e materias inflammaveis, ou explosivas.

Art. 90. Só poderão ser despachados como bagagem volumes que contemham roupa e objectos de uso pessoal contidos em bahu, mala ou caixa.

Art. 91. Nos boletins de bagagem se inscreverá a estação da partida e a de destino, o numero e peso dos volumes, o frete, o numero de ordem, o numero do bilhete ou passe que deu direito ao transporte gratuito de algum dos volumes no mesmo mencionados, e a assignatura do empregado encarregado desse serviço.

Art. 92. O viajante que apresentar, para ser despachado como bagagem, um volume de peso superior a 50 kilogrammas, só pagará o excesso.

Art. 93. Qualquer passageiro que introduzir no carro volume de dimensões superiores ás permittidas, pagará por elle, na estação destinataria ou naquella em que desembarcar, o frete respectivo da tarifa 5, com augmento de 25 %; sendo o volume recolhido ao carro competente, logo que for descoberto.

Art. 94. O frete minimo de excesso de bagagem é de 400 réis.

*Encommendas*

Art. 95. A tarifa 5 applica-se tambem aos volumes de encommendas, que serão admittidos para ser transportados immediatamente em trens de viajantes e mixtos, contanto que o peso de cada objecto não seja superior a 150 kilogrammas, seu volume não exceda a 1 1/2 metro cubico, e não seja tal que necessite de grande demora para o embarque e desembarque.

O frete minimo de uma expedição de encommenda é 400 réis.

Art. 96. Tambem podem ser expedidos como encommendas:

I. Volumes de ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos de facil deterioração;

II. Carne fresca, caça, ostras, peixe fresco, etc., acondicionadas á vontade de quem remetter e por sua conta e risco.

III. Pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados.

Art. 97. Os volumes de encommendas serão expedidos pelo primeiro trem de viajantes ou mixto que a partir depois da apresentação dos volumes, desde que tenham sido apresentados na estação, pelo menos meia hora antes da marcada para a partida do trem: serão postos á disposição do destinatario 15 minutos depois da chegada do trem, e no dia immediato, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 98. Os volumes de encommendas que não forem retirados dentro de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos á armazenagem.

Art. 99. Toda a expedição de encommendas será certificada por um boletim, semelhante ao de bagagem, entregue ao expedidor, e que será depois exigido no acto da entrega dos volumes.

Art. 100. Em caso de perda do boletim, ou de um volume de encommenda pesar menos de 1/4 do kilogramma por cada decimetro cubico, proceder-se-ha da mesma forma como foi determinado em relação á bagagem.

*Mercadorias em geral*

Art. 101. As mercadorias serão transportadas pelo primeiro trem de cargas posterior ao que tiver levado as mercadorias anteriormente despachadas para o mesmo destino.

Art. 102. Ficam exceptuadas da precedente disposição:

I. Os generos que, por sua natureza, a juizo da administração, não puderem ser demorados nas estações, os quaes poderão ser transportados pelo primeiro trem de cargas ou mixto;

II. A polvora, vitriolo, phosphoros, dynamite, espoletas, e em geral as materias inflammaveis, explosivas ou perigosas, para as quaes só haverá remessa em dias certos e em determinados trens, não podendo esses generos ser depositados nas estações e havendo para sua apresentação e embarque um prazo de duas horas antes da partida dos respectivos trens.

Sempre que o remettente tiver de expedir esses generos em quantidade que exija mais de metade da lotação de um wagon, deverá avisar o agente da estação com 12 horas de antecedencia.

Art. 103. O transporte de armas poderá ser recusado sempre que o governo o entender conveniente á segurança publica.

Art. 104. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 1\$000.

Art. 105. Nenhum volume poderá conter materias inflammaveis, ou perigosas, a não ser que tenham sido preenchidas as formalidades precisas para o despacho dessas materias.

Art. 106. Feita a menção de que trata o artigo antecedente, devem as materias inflammaveis ser immediatamente retiradas dos volumes e da estação, mesmo quando a isso opponha-se formalmente o remettente.

Art. 107. As mercadorias, de accordo com a sua classe, são taxadas pelas respectivas tarifas annexas.

Art. 108. Quando um volume contiver mercadorias diversamente classificadas, e comportando, por consequente, taxas differentes, será o seu transporte pago pela taxa da mais elevada das classes representadas.

Art. 109. Não serão despachados volumes ou peças, cujas pontas excedam em plano á caixa dos wagons destinados ao seu transporte, e em altura á de um wagon fechado.

Tambem não serão despachadas as peças ou volumes de mais de 4 1/2 toneladas, salvo si puderem ser carregados em wagon grande e do modo que o peso fique igualmente distribuido sobre os trucks e não exceda á lotação do wagon.

Art. 110. Para qualquer estação onde não houver guindaste a administração poderá recusar os volumes pesando mais de 800 kilogrammas.

Para as estações onde houver guindaste poderá recusar os volumes pesando mais do que á lotação do guindaste.

Em qualquer caso os volumes de mais de tres metros cubicos só serão acceitos precedendo ajuste, e sendo possivel o transporte no material da estrada.

Art. 111. A carga e descarga dos volumes de grande peso poderão ser feitas pela estrada, nas estações em que ella disponha de guindastes e outros aparelhos adequados o de pessoal necessario para esse fim, mediante o preço de 10\$ por tonelada e cada uma das duas operações.

O transporte desses volumes pôde ser recusado nas estações que não tiverem guindastes da precisa lotação, ou quando estes não estiverem em bom estado.

Os objectos de grande peso, logo que forem descarregados, devem ser retirados pelo destinatario, para que não cibaracem a circulação nem atravanquem o logar.

Semelhantemente, os objectos a carregar por meio dos guindastes não podem ser accumulados junto destes, nem os wagons em que elles devem ser carregados, demorados na linha, impedindo o movimento e manobras de trens e wagons.

Art. 112. Não será permittido aos remettentes ou destinatarios o uso dos guindastes e mais aparelhos da estrada apropriados á descarga de volumes de grande peso.

Art. 113. As mercadorias de pequeno peso que forem embarcadas e desembarcadas pela estrada pagarão, além da taxa constante da respectiva tarifa, a quantia fixa de 25 réis por 10 kilogrammas, para as despesas de carga, descarga e arrumação nos armazens e wagons.

Art. 114. Os preços de transporte serão applicados pelas quantidades indivisiveis constantes das respectivas tarifas, e os fretes serão augmentados, para prefazer multiplos exactos de 20 réis.

As mercadorias devem trazer uma marca e endereço bem legiveis, e, além disso, o nome da estação de destino, e ser acondicionadas de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro e a evitar qualquer perda ou avaria.

Art. 115. Não sendo satisfeitas as condições constantes do artigo anterior, as mercadorias podem ser recusadas pela estrada, ou só serão transportadas com a declaração de que seguem sem responsabilidade da sua administração.

Em nenhum caso, porém, serão despachadas as mercadorias que, por defeito ou máo acondicionamento, possam damnificar as outras carregadas no mesmo wagon.

Art. 116. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer volume pelos seguintes motivos:

I, si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

II, si exigindo a mercadoria um envoltorio qualquer para a resguardar de perda ou avaria, ou para evitar que damnifique outras mercadorias, for apresentada sem envoltorio;

III, si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada;

IV, si for necessario material especial para sua condução.

A falta de acondicionamento ou o mau acondicionamento poderá ser reparada pelo remettente no recinto da estação, dando se-lhe para isso um prazo de 24 horas livres de armazenagem, findo o qual, permanecendo a mercadoria na estação, ficará sujeita á armazenagem e venda; em caso algum, porém, com responsabilidade da estrada.

A administração devidamente autorizada pelo remettente, poderá prover aos defeitos do acondicionamento.

Art. 117. Serão consideradas como de grande volume e pouco peso todas as mercadorias que pesem menos de 1/4 de kilogrammas por cada decimetro cubico, como sejam barricas, bahús, caixas ou pipas vasias, banheiros, obras de folhas de Flandres, engradados, escadas de mão, etc.

Obtem-se o volume em decimetros cubicos multiplicando entre si as tres dimensões maximas tomadas em sentidos rectangulares e conta-las em decimetros, valendo por um decimetro as fracções inferiores; dividindo-se o producto por quatro ter-se-ha o peso ao qual applica-se a tarifa, caso seja este peso calculado superior ao peso real,

§ 1.º Exceptuam-se da disposição deste artigo carroças ou carrocinhas desmontadas, carruinhos de mão, pipas, barricas e caixas despachadas vasias em retorno, depois de terem transitado cheias pela estrada.

Art. 118. A estrada terá o direito de fazer abrir os volumes, na presença dos destinatarios, todas as vezes que suspeitar falsidade na declaração do seu conteúdo.

Uma vez ella descoberta, terá o destinatario de pagar o duplo do frete dos objectos não manifestados para receber os volumes que os contiverem.

Art. 119. Não prejudicando o serviço nem o horario dos trens, poderá a administração permittir que se retire todas as mercadorias ou animaes constantes de uma nota de expedição em estação anterior áquella para que forem elles despachados.

Neste caso o destinatario não terá direito á restituição alguma si o frete já estiver pago; e se tiver vindo a pagar, será elle cobrado como si a mercadoria fosse retirada na estação para que foi despachada.

Art. 120. As baldeações de mercadorias em estações do trafego mutuo serão feitas de combinação com as empresas em que tiver a estrada trafego mutuo, e sujeitas ás regras de taxas que estabelecer o accordo entre as administrações.

Art. 121. As mercadorias não susceptíveis de serem carregadas com outras, não são admittidas sinão aos preços da carga minima de 4 1/2 toneladas, seja qual for o peso da expedição, e serão carregadas pelo expeditor.

Neste caso considerar-se-ha o assucar correndo mel e as mercadorias que, juntas com outras, as possam danificar.

Art. 122. Quando um expeditor necessitar de wagons para carga completa de sua mercadoria, deve fazer a requisição por escripto com antecedencia de 24 horas na estação central, e de 48 horas nas demais estações.

Art. 123. O expeditor ficará sujeito á multa de 5\$ por wagon e por dia si a mercadoria não for remittida para a estação de partida no dia convencionado, e a estrada poderá, além disso, dispôr do material.

A importancia da multa poderá ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída si não houver de ser applicada.

Art. 124. O agente previnirá o expeditor do dia e hora em que os wagons pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de 8 horas o carregamento dos wagons não for feito pelo pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1\$ por hora de demora e por wagon.

Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã.

Art. 125. Nenhum expeditor de um ou mais wagons poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos wagons, e deverá sujeitar-se ás normas que lhe derem os empregados da estrada, sob cuja vigilancia estiver fazendo a carga, para a boa arrumação e acondicionamento da mercadoria.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarregamento, ou por excesso de lotação.

Art. 126. As mercadorias que exigirem wagons especiaes para seu transporte serão expedidas sem demora, quando completarem a lotação das wagons proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expeditor o valor da lotação dos mesmos wagons. No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que fique completa a lotação.

Art. 127. A carga e descarga de todas as mercadorias a granel, despachadas por carga completa, deverão geralmente ser effectuadas pelo expeditor e pelo destinatario sob a vigilancia dos empregados da estrada.

A carga e descarga de trilhos e seus accessorios, columnas, travejamentos, canos de ferro, materias inflammaveis, trastes usados de pequeno valor e mercadorias taxadas pelas tarifas 11, 12 e 13, serão tambem feitas pelo remetente e destinatario.

Pôde a carga ou descarga dessas mercadorias ser feita pela estrada, cobrando esta uma taxa adicional de 500 réis por tonelada — por cada uma das duas operações de carga ou descarga.

Art. 128. Quando a carga dessas mercadorias tiver de ser feita pelo pessoal da estrada, ficará o expeditor sujeito á multa de 1\$ por hora e por wagon, si houver demora de mais de 8 horas entre a recepção da primeira parte da expedição e a recepção de seu complemento.

Art. 129. As mercadorias acima mencionadas, quando despachadas para a estação central ou para estações terminaes que tenham balanças de pesar carros, poderão ser despachadas a pesar e a pagar.

Art. 130. Considerar-se-ha effectuada a recepção e entrega dos generos quando depositados elles nos logares para isso destinados, e que serão, conforme a especie dos generos, a plataforma da estação, o proprio wagon de transporte ou outro qualquer ponto perto da estação que melhor commodo offereça ao embarque e desembarque da mercadoria.

Art. 131. No despacho de madeira observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Madeira de comprimento até 3 1/2 metros será despachada na quantidade que se apresentar, cobrando-se do frete de um wagon (tarifa 12) sómente a parte correspondente áquelle peso verificado.

§ 2.º De mais de 3 1/2 metros até 4 metros despacha-se pelo peso de 4 1/2 toneladas (wagon), embora não se complete o carregamento.

§ 3.º De mais de 4 metros até 8 metros despacha-se pelo peso de 9 toneladas (dous wagons) ou um wagon grande que corresponda a dous wagons da tarifa.

§ 4.º De mais de 8 metros até 12 metros despacha-se pelo peso de 13 1/2 toneladas ou tres wagons da tarifa.

§ 5.º De mais de 12 metros só precedendo ajuste e ficando livre á administração direito de recusa.

Art. 132. Enchendo-se um wagon fechado com mobilia, pagar-se-ha o duplo do frete da tabella 12, ou por um wagon aberto com mobilia usada, os fretes da tarifa 12.

Art. 133. O mel de assucar, quando em quantidade inferior a uma pipa, será despachado pela tarifa 9.

Art. 134. Serão gratuitamente transportadas, em retorno, porém, sem responsabilidade da administração, as sementes de canna de assucar, os saccos, caixas e barris usados, nos quaes foi transportado assucar ou café.

Art. 135. As mercadorias que teem de ser descarregadas dos carros pelo destinatario, si não forem retiradas dentro de 48 horas, ficam sujeitas á armazenagem.

#### Valores

Art. 136. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia, o ouro, a prata, a platina, o vanadio, o iridio, o palladio e outros metaes de alto preço, as pedras preciosas, joias, casquinha de ouro e prata, serão expedidos em volumes especiaes e registra-los e sob completa responsabilidade da estrada.

Considerar-se-ha como fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 137. Pelo transporte desses volumes se cobrará o frete da tarifa 5, e mais como registro uma taxa de 1/2 % do valor declarado.

O frete minimo de uma expedição de valores é 2\$000.

Esses objectos devem ser cuidadosamente pesados, e só serão expedidos em trens de viajantes, e enquanto a estrada não os tiver em trens mixtos.

Art. 138. O dinheiro amoldado, as joias, as pedras e outros metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca desses saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço e nó coberto com sinete em lacre ou chumbo, e as extremidades mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arqueados com solidez, não devendo apresentar indicio algum de abertura encoberta, nem fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça collocada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo quantos forem necessarios para attestar a inviolabilidade do volume.

Os barris serão amarrados com corda inteiriça collocada em cruz, passando sobre a tampa e fundo e fixada com sinete em lacre ou chumbo.

Art. 139. O papel-moeda, as notas de banco, as apolices e acções de companhias e outros papeis-valores e os papeis de importancia, devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz e sinete em lacre nos nós.

Todavia, esses objectos podem ser acceitos em envoltorio de papel fechado com cinco sinetes em lacre, com tanto que em relação á solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 140. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre os volumes e não cosidos, collocados ou pregados, a fim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem tambem ser escriptos sobre etiqueta pendente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço por extenso.

As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes dos estabelecimentos, quando impressos nos saccos, caixas, barris ou pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 141. As expedições desta especie devem ser apresentadas a despacho e registro pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, sem o que não seguirão por elle.

Art. 142. A responsabilidade da administração por esses objectos consiste em entregal-os sem o menor indicio de terem sido violados; e havendo indicio de violação, indemnisar o que de menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 143. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre lacre, sinete igual ao dos volumes.

#### Carros, etc.

Art. 144. Os carros, carroças, carrinhos de mão, wagons e locomotivas desmontadas são carregados e descarregados por conta do expeditor.

Art. 145. Todo carro, carroça, locomotiva, etc., não retirados no prazo de 48 horas, ficam sujeitos á estadia.

Art. 146. Os wagons, as locomotivas e os tenders, rolando sobre os eixos, pagarão cada um 400 réis por kilometro ou fracção do kilometro.

Art. 147. Não serão transportados, rodando sobre os eixos-locomotivas ou wagons, que pela sua construção, não possam ser transportados sem risco, em virtude das curvas da estrada e da velocidade de seus trens.

## Animaes

Art. 148. O frete de animaes é taxado pelas tarifas 14, 15, 16 e 17.

Os animaes das tarifas 14, 15 e 16 serão embarcados pelo pessoal ou á custa do remetente.

Seguirão em geral em trens de carga, e sómente em trens de passageiros ou mixtos quando nelles houver logar, e seu embarque e desembarque não causar demora na partida desses trens.

Art. 149. O frete minimo de uma expedição de animaes é de 1\$, para a 1ª e 2ª classes, e de 500 réis para a 3ª e 4ª.

Art. 150. Os cães, acompanhando os viajantes, pagam, seja qual for o seu tamanho, o preço da 2ª classe da tarifa de viajantes; no caso contrario pagam o dobro da tarifa 16, e só podem ser recebidos amordaçados.

Art. 151. Os gatos só poderão ser transportados engaiolados, e pagam o dobro da tarifa 16.

Art. 152. Os animaes despachados pelas tarifas 14, 15 e 16, quando em quantidade não excedente a tres, bem como os despachados pela tarifa 17, deverão ser apresentados a despacho uma hora antes da partida do trem, nos logares apropriados para seu embarque.

Art. 153. Os animaes, em quantidade passivel de abatimento no respectivo frete, devem ser annunciados com antecedencia de 48 horas; não obstante, a estrada os poderá receber antes, sempre que for isso possivel.

Art. 154. Com excepção dos porcos, carneiros, cabras, cães em numero não excedente a cinco, e as capoeiras de gallinhas, patos e outras aves ou pequenos animaes, serão os animaes embarcados e desembarcados pelo pessoal do dono ou seus agentes.

Para esse embarque, quando a expedição for de um ou mais wagons, se dará um prazo de duas horas por wagon, contadas da entrega do wagon, fin-las as quaes será retirado o wagon e não podendo novamente ser fornecido senão pagando o remetente uma indemnisação de 5\$ por wagon.

Semelhantemente para o desembarque se dará um prazo de meia hora, por wagon, finda a qual será elle descarregado pelo pessoal da estrada ou por jornaleiros que para esse fim tomar na occasião, pagando o destinatario as despesas feitas.

Para o embarque e desembarque de animaes em pequena quantidade se dará o tempo estrictamente necessario, procedendo a administração a esso serviço por conta do dono ou destinatario, quando vencido esse tempo.

Art. 155. Porcos, carneiros, cabras e outros animaes semelhantes, quando em numero tal que não complete a lotação de um wagon, deverão trazer uma corda com a qual possam ser presos ao wagon, e serão conduzidos juntamente com outros animaes, a não ser que o remetente pague a lotação total do wagon.

Art. 156. Os cães só serão recebidos amarrados, e amordaçados quando isso tornar-se necessario.

Art. 157. O frete de animaes bravios será ajustado com a administração, e só serão recebidos quando em jaulas, bem e seguramente engaiolados.

Art. 158. A administração só responde pelos extravios do animaes, correndo os mais riscos por conta do expeditor.

Art. 159. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo, nem estando o destinatario presente até uma hora depois da chegada do trem pagarão na razão de 500 réis por cada hora de demora, e passando de 6 horas serão vendidos por qualquer preço; e, retiradas as despesas, o restante será recolhido ao deposito publico.

Nas horas de demora não estão incluídas as comprehendidas entre as 6 da tarde e as 6 da manhã.

Art. 160. No caso de accidentes que se derem em viagem, de que resultem extravios de animaes a administração não é neste caso por elles responsavel.

Art. 161. A comida e forragem serão fornecidas pelos remetentes.

Quando estes tomarem um carro inteiro, poderá a pessoa encarregada dos animaes, nas estações em que a demora o permitir, abrir o carro, entrar nelle e abastecer-o de comida ou forragem, ficando dali em diante a estrada sem responsabilidade por qualquer extravio resultante de máo fechamento das portas etc.

A forragem e comida que forem nos carros em que são conduzidos os animaes e dispostas para a alimentação destes, não pagarão transporte desde que tenha sido tomado todo o carro, ou ellas não impeçam que se complete a lotação delle.

Art. 162. As aves e pequenos animaes deverão ser apresentados bem acondicionados em gaiolas, cestos, caixões, etc., fechados. As aves domesticas pagam seus fretes pela tarifa 17, e os passaros e pequenos animaes pela tarifa 19.

Os que não se acharem acondicionados convenientemente só serão transportados sem responsabilidade da administração.

Art. 163. Os animaes de tiro ou de sella deverão trazer na cabeça cabresto e corda forte que offereça segurança, e o resguardo de qualquer contusão durante a viagem.

Art. 164. Os expedidores serão responsaveis pelas avarias nos carros por occasião do embarque e desembarque de animaes.

Art. 165. A estrada poderá deter os animaes que tiverem servido de pretexto para individuos que não forem seus tangedores obterem passes, até que tenham sido pagas as multas e multadas nas presentes instruções regulamentares e as em que incorrerem os seus tangedores.

Art. 166. Não sendo as multas pagas no prazo de 6 horas, a estrada procederá a venda do numero de animaes que for preciso para satisfazer-as, sem as formalidades judiciais, recolhendo o excesso ao deposito publico.

Para a entrega de animaes proceder-se-ha de accordo com o artigo 200.

## Recebimento

Art. 167. Para a recebimento das expedições de bagagens, encomendadas, valores e animaes, os escriptorios abrem-se em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem e fecham-se quinze minutos antes da partida do ultimo.

Art. 168. Para o recebimento de expedições de mercadorias e vehiculos os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, nas estações intermediarias, e ás 2 horas, nas extremas, menos nos domingos e dias feriados da Republica.

Art. 169. Nas estações desprovidas de desvio a estrada poderá recusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas e expedições de mercadorias de mais de 200 kilogrammas, ou que exijam o estacionamento de wagons na linha principal.

Art. 170. Nenhuma mercadoria, á excepção das que forem despachadas como bagagem e encomendas, poderá ser recebida pelos empregados da estrada se não vier acompanhada de nota de expedição em 3 vias.

Si o remetente não souber escrever poderá a nota ser cheia pelo empregado da estrada.

Art. 171. As mercadorias taxadas pelas tarifas 12 e 13, as taxadas pela tarifa 14, quando em quantidade superior a 5, as taxadas pela tarifa 15, quando em quantidade superior a 10, as taxadas pela tarifa 16, quando em quantidade superior a 20, as remessas de objectos que exijam wagons grandes as machinas de officinas e de estabelecimentos industriaes, devem ser annunciadas com 48 horas de antecedencia a do despacho.

Art. 172. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, qualidade dos volumes, a natureza das mercadorias, o peso; frete pago e a pagar e as despesas accessorias.

A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve, em geral, ser feita pelo pessoal do remetente ou do consignatario sob as vistas dos empregados da estrada.

Art. 173. Na estação de partida e de entrega será a nota de expedição registrada em livro competente.

Art. 174. Pelo fornecimento de 3 notas de expedição ao remetente, que as encherá, cobrará a estrada 200 réis.

Fica livre ao remetente mandar imprimir notas de expedição com os mesmos dizeres e titulo que as da estrada e com seu nome impresso, as quaes serão aceitas sem onus algum.

Art. 175. Quando os expedidores não puferem formular as tres vias das notas de expedição, podem remetter as mercadorias á estação, acompanhadas de declaração assignada, indicando:

I. O nome do remetente e o do destinatario e a residencia deste.

II. A estação de partida e a de destino;

III. A quantidade, o peso, ou cubo e a natureza da mercadoria;

IV. Indicação do frete pago ou a pagar;

V. A assignatura do expeditor;

VI. O modo do acondicionamento;

VII. A natureza das mercadorias contidas em cada volume.

A declaração escripta é dispensavel si o apresentante da mercadoria puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Art. 176. Verificada a exactidão das tres vias da nota de expedição, o empregado da estrada lançará nellas o seu numero de ordem, os numeros das tarifas, o frete pago ou a pagar, as taxas accessorias cobradas ou a cobrar, e, feito isso, assignará as tres vias, entregando a segunda ao remetente para ser apresentada pelo destinatario no acto da entrega da mercadoria.

Art. 177. Essas tres vias serão do tamanho e exactamente segundo o modelo que a estrada estabelecer.

Art. 178. Cada nota constitue uma expedição, e não pôde conter sinão o nome de um remetente e de um destinatario, e uma só estação de destino.

Art. 179. As notas de expedição não devem apresentar rasuras, correções ou entralinhas. As que estiverem neste caso serão recusadas.

Art. 180. Si a estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de um volume, tem o direito de verificá-lo em presença do expeditor ou destinatario ou seus empregados.

Art. 181. O expeditor é responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, e supporta as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas.

Art. 182. Toda a declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá lugar, além do pagamento da differença do frete, a applicação de uma multa correspondente ao quintuplo dessa differença, com o minimo de 10\$ e o maximo de 50\$, sem prejuizo de qualquer acção judicial que no caso couber.

Art. 183. Sendo as mercadorias nocivas, ou perigosas, a multa será de 100\$000.

Em caso de accidente, será o expeditor, além disso, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado ou dahi proveniente, sem prejuizo de responsabilidade criminal segundo as leis em vigor.

Art. 184. A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, ás multas comminadas em seus regulamentos.

Si os volumes detidos contiverem materias inflammaveis, serão estas inutilizadas senão puderem ser de prompto vendidas.

Art. 185. A estrada poderá também deter expedições cujos remetentes ou destinatarios tiverem incorrido em multas comminadas nos seus regulamentos.

Art. 186. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá a venda dos objectos detidos sem as formalidades judiciarias.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante executivamente.

Art. 187. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluídas:

I. Mercadorias que não sejam susceptiveis de ser carregadas, sem inconveniente, no mesmo wagon;

II. Mercadorias seguras e não seguras; e

III. Mercadorias cuja carga ou descarga tenha de ser feita pelo expeditor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

Art. 188. Si depois de feito o despacho de qualquer expedição, e antes de embarcada, quizer o remetente alterar a consignação ou retirar os objectos, a administração annullará o despacho feito, recolherá o documento entregue ao remetente, restituindo-lhe o frete pago, menos a taxa do despacho.

Si o objecto já está embarcado, só se poderá dar a alteração da consignação, a menos que da descarga não resulte embarço para o serviço da estrada.

Sendo permittida a descarga, será esta feita ás expensas do remetente, o qual além disso, deverá indemnizar a estrada da despeza feita com o carregamento.

Em qualquer caso, para que o objecto siga viagem, torna-se preciso novo despacho, e portanto pagamento de novas vias de nota de expedição, si forem estas fornecidas pela estrada.

Quando se tratar de mercadorias despachadas por wagon, e que depois de ser este posto á disposição do remetente, elle quizer que não siga a mercadoria, ficará mais sujeito a pagar uma indemnização de 10\$ por wagon, mesmo não tendo ainda principiado a carregamento; e já estando o wagon carregado e entregue á estrada, só será isso permittido sendo possível, e devendo então o remetente descarregar-o em quatro horas.

Art. 189. Pelos boletins de bagagens, encomendas e valores retirados dos livros de talão, nada cobrará a estrada.

Art. 190. Os transportes por conta do governo da União ou dos estados ficam sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

Art. 191. As cargas, mercadorias, etc., que tiverem transporte gratuito, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de despacho, seguro, registro, carregamento e descarga, armazenagem ou estadia, e a todas as despezas em fim, com exclusão unicamente do frete propriamente dito.

Art. 192. Nas estações ou paradas onde não houver desvio, poderá a estrada recusar o estacionamento de wagons para carga ou descarga.

#### Entrega

Art. 193. A entrega da expedição de mercadorias, valores e vehiculos começa ás 8 horas da manhã e termina ás 4 da tarde.

Art. 194. A entrega das bagagens, encomendas, verduras, fructas, aves, manteiga fresca, mariscos, ovos, gelo, leite, côcos, carne fresca, e de sol, e pequenos animaes em capoeiras, começará 15 minutos depois da chegada do trem e terminará ás 6 horas da tarde.

Art. 195. O destinatario, ou quem apresentar a 2ª via da nota de expedição entregue ao remetente, é obrigado a passar recibo na nota de expedição, no boletim e nos livros que para isso forem designados.

Art. 196. O destinatario tem direito de, antes de passar o recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes, só se permittindo o exame do conteúdo si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume estiver de um modo tal que a avaria de uma parte d'elle importe perda do valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 197. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que houver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que, a falta de uma das partes, o deprecie ou inutilize.

Art. 198. O transporte, em retorno, de todo o objecto recusado pelo destinatario, é sujeito a todas as taxas do frete, despacho e despezas accessorias.

Art. 199. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario se verificar que o frete cobrado na estação de procedencia, ou indicado para ser cobrado na de chegada, é inferior ao realmente devido, ou que se deixou de cobrar, ou indicar para se cobrar, alguma taxa devida, a administração pôde reter a mercadoria até que o remetente ou destinatario satisfaça o que for devido.

Semelhantemente o thesoureiro indemnizará o expeditor da importancia que para mais se tiver cobrado.

Art. 200. A mercadoria só será entregue a pessoas desconhecidas do agente, á vista da segunda via da nota de expedição em poder do destinatario, e, si este allegar tel-a perdido, ou não a houver recebido, deverá solicitar da estação de partida cópia autentica da outra via da nota de expedição, que lhe será passada mediante pagamento de 100 réis.

As pessoas conhecidas do agente e ás desconhecidas que apresentarem duas pessoas conhecidas do agente que lhe mereçam fé, garantindo sua authenticidade, podem ser entregues as mercadorias, mediante recibo na terceira via da nota de expedição, assignando também neste ultimo caso as duas pessoas conhecidas que garantiram ser o destinatario o proprio.

Art. 201. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados ou entregues á estrada, para serem transportados ou já transportados e ainda não entregues a seus destinatarios, serão regulados pelas disposições do decreto n. 841 de 13 de outubro de 1851, no que estas forem applicaveis.

Art. 202. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações e depositos da estrada sem que esta seja indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e todas as mais despezas.

Art. 203. Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão esses generos ficar depositados nas estações.

#### Armazenagem

Art. 204. As mercadorias e cargas transportadas pela estrada podem permanecer nos armazens e depositos, livres de armazenagem ou estadia, por 48 horas, contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponham estas instrucções regulamentares.

Além desse prazo o até 90 dias, ficam ellas sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem ou estadia, applicadas a cada 10 kilogrammas.

10 réis por cada um dos 10 primeiros dias
20 » » » » » 20 seguintes
60 » » » » » 60 ultimos

Passados os 90 dias, prazo maximo da estadia de qualquer objecto, será elle vendido em leilão na porta da estação, e o seu producto recolhido ao deposito publico, depois de descontadas as despezas e o mais que for devido á estrada.

Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados, serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a administração com a quantia apurada da mesma forma que acima.

Os prazos marcados neste artigo não se entendem com as materias inflammaveis, perigosas e fetidas ou alteraveis: estas ficam sujeitas ás disposições adiante fixadas.

Art. 205. As mercadorias, cuja descarga houver de ser feita pelo remetente ou destinatario, ficam sujeitas á armazenagem, e a ser a descarga feita pela estrada, se não for esta realisada em 24 horas e ellas retiradas em 48 horas.

Art. 206. Para as mercadorias que permanecerem no recinto ou terreno da estrada, porém fora dos arrazens e plataformas das estações, por não carecerem de abrigo, nenhuma taxa se cobrará de armazenagem até oito dias e nenhuma responsabilidade por ellas caberá á administração.

Passados os oito dias, ficarão sujeitas á estadia, e poderão ser vendidas em leilão na porta da estação, e o seu producto recolhido ao deposito publico, depois de descontadas as taxas devidas e as despezas feitas.

Art. 207. A entrega de mercadorias, pagando frete por wagon, será feita dentro do wagon, e, si por alluencia de serviço, a administração precisar do carro, poderá mandar fazer a descarga, cobrando-a do consignatario de accordo com os preços neste regulamento fixados, independentemente da taxa de armazenagem.

Art. 208. Na determinação de qualquer prazo para a cobrança de armazenagem, estadia, etc., não serão contados os domingos e dias feriados da Republica.

Art. 209. As mercadorias, bagagens, encomendas e cargas em geral, que forem deixadas nas estações sem despacho, fica-

rão sem responsabilidade alguma da administração, porém desde então sujeitas á armazenagem e venda, de que trata o art. 204.

Art. 210. Em casos muito especiaes de legitimo impedimento do remetente ou destinatario, quando se prove não poderem elles encarrregar a outrem de fazer as sua vezes, poderá a estrada conceder abatimento até 50 % sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

*Medição, calculo do frete e pagamento das taxas*

Art. 211. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume; e si este corresponder a mais de quatro decímetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quarta parte do de decímetros cubicos achados.

Art. 212. O frete da madeira rectilinea, em tóros, em peças esquadriadas falquejadas, lavradas ou serradas em taboado ou em dormentes, calcula-se pelo seu peso real.

Art. 213. Quando já se conhecer o peso da madeira, poder-se-ha, para novos despachos, dispensar as pesadas, multiplicando aquelle peso pelo volume da madeira resultante da multiplicação das tres dimensões tomadas em decímetros.

Art. 214. As madeiras curvas despacham-se, attribuindo-se-lhes como peso um numero de kilogrammas igual a 1 1/4 vezes o de decímetros cubicos contidos no espaço rectangular que ellas occuparem nos wagons.

Art. 215. A mobilia velha, quando despachada por wagon, paga pela tarifa 12, correspondente á lotação completa do wagon, não assumindo a administração responsabilidade alguma pela avaria.

Art. 216. O frete de caibros roliços, ripas, ripões, moirões e estacas para cerca, varas e lenha, calcula-se tomando para peso em kilogramma o numero resultante da multiplicação das tres dimensões do feixe, tomadas em decímetros, e abrangendo as partes mais salientes do mesmo feixe.

Art. 217. As medidas dos volumes dos objectos despachados a volume serão sempre as do paralelepipedo que os abranger, completamente, donde resulta que para os objectos que não forem rectilíneos e de secção rectangular constante; o volume que se tem de tomar para o calculo do frete é o da figura limitada por faces planas perpendiculares entre si, abrangendo completamente o objecto.

Art. 218. O peso de tijollos, telhas, paralelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da expedição.

Art. 219. O peso do carvão mineral, lignite, areia, barro e outros artigos semelhantes calcula-se na razão de 1300 kilogrammas por metro cubico (1<sup>m3</sup>); o da pedra para alvenaria ordinaria na razão de 1700 kilogrammas por metro cubico, e o de carvão de madeira na razão de 400 kilogrammas por metro cubico.

O cimento, a turfa, o schisto betuminoso e o carvão mineral, nacionaes, pagarão pela tarifa 13, quando despachados pelas companhias ou particulares que fabricarem o cimento e extrahirem esses mineraes.

Art. 220. As medidas lineares serão tomadas em decímetros: toda a fracção de decimetro contar-se-ha por um decimetro.

Art. 221. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 222. No calculo do frete e das taxas accessorias as fracções de 20 réis são arredondadas para 20 réis.

Nenhum frete ou taxa cobrada será inferior a 200 réis; exceptuam-se a taxa de nota de expedição, a de registro e a de seguro, para as quaes diversamente se preceitua neste regulamento.

As fracções de peso são contadas por 10 kilogrammas (menos para as bagagens e encomendas e para os animaes taxados pela tarifa 17, que o serão por um kilogramma) e as de volume por 10 decímetros cubicos.

Assim, todo o peso (menos o da bagagem e encomendas) comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 por 20, e assim por deante: semelhantemente todo o volume entre 0 e 10 decímetros cubicos será contado como 10 decímetros cubicos; entre 10 e 20 como 20, e assim seguidamente.

Art. 223. As mercadorias que não estiverem comprehendidas na pauta serão taxadas como aquellas que mais analogia lhes tiverem.

Quando um unico volume contiver mercadorias taxadas em diversas tarifas pagará pela mais alta.

Art. 224. Os fretes dos generos sujeitos a deterioração, qualquer que seja a classe a que pertençam, serão pagos no acto do despacho.

Art. 225. O frete é pago no acto de despacho ou de aluguel de carro ou trem, e as outras taxas na estação em que se verificar o serviço a que elles correspondem.

As expedições, porém, de qualquer estação do interior para as estações dos extremos da linha central ou dos ramaes podem ser feitas com fretes pagos ou a pagar nestas.

Si, entretanto, a mercadoria for de facil deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

Essa faculdade só se applica ao transporte de animaes, quando despachados por wagons.

Art. 226. A importancia das passagens do frete da bagagem, encomendas e animaes será paga no acto da emissão dos bilhetes ou do despacho.

Art. 227. As mercadorias depositadas nas estações para serem expedidas, e que não forem logo despachadas, ficam sujeitas a armazenagem, mas sem responsabilidade da administração.

Art. 228. Não se comprehendem na disposição do artigo precedente as mercadorias e cargas em geral que forem deixadas nos armazens das estações, sem despacho, afim de se completar a remessa.

Para estas mercadorias conceder-se-ha um prazo de seis dias de estada livre, contados da entrega da primeira fracção da remessa.

Art. 229. O frete para as diversas mercadorias será cobrado pelas respectivas tarifas, seja qual for sua procedencia.

*Mercadorias nocivas ou perigosas*

Art. 230. O transporte de nitro-glycerina, de algodão-polvora e de fulminatos, que não estejam utilisal-os em espoletas, de nenhum modo pôde ter logar.

Não pôde tambem ter logar o transporte de dynamite, de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juizo da estrada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra.

Art. 231. A polvora, a dynamite rackarock, gelignite e explosivos identicos, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias, o kerozene, o petroleo, a naphla, o pixe, a gazolina e outros oleos mineraes e materias analogas são excluidos dos trens de viajantes nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Art. 232. Da fórma determinada no artigo anterior deve se proceder para com o feno, a pallia, o carvão de madeira e outras materias semelhantes mais ou menos inflammaveis.

Art. 233. As substancias dos dous artigos anteriores não poderão ficar depositadas nas estações de partida e chegada.

Art. 234. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali volatil, etc., as materias venenosas como acido arsenioso, sulphureto de arsenico, acetato, nitrato de chumbo, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitos ás disposições relativas á polvora e mais materias explosivas.

Art. 235. As materias nocivas e perigosas só serão admittidas a transporto nos dias para isso designados. Não obstante, os phosphoros de segurança bem acondicionados e o kerozene inexplorivo podem ser expedidos todos os dias.

Art. 236. Os volumes contendo venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis, devem trazer no exterior a indicação do seu conteúdo e a declaração:—Materia explosiva—ou—Materia inflammavel—ou—Veneno—e são submettidos ás condições seguintes:

I. Polvora—Acondicionamento em caixas ou larris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por um envoltorio forte.

O peso do volume não pôde exceder a 35 kilogrammas, a não ser que tenha sido expedido por conta do Ministerio da Guerra.

II. Dynamite—A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição. O envoltorio deve ficar collado e fechado de modo a prevenir qualquer perda de nitro-glycerina. Esses cartuchos devem ficar em pequenas caixas de madeira, papelão ou de materia semelhante, tendo os vasos entre elles completamente cheios com papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca apropriada a amortecer os choques e absorver a nitro-glycerina que venha a escapar.

Essas pequenas caixas serão encerradas em caixas de madeira e arrançadas de modo a evitar qualquer movimento ou choque, por meio de qualquer pó secco a isso adequado. O peso de cada volume não poderá exceder de 25 kilogrammas, a não ser que tenha sido expedido por conta do Ministerio da Guerra.

3. Não serão admittidas a transporte caixas de dynamite com mais de um anno de encaixotamento.

III. Fogos de artificio—Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

IV. Mechas chimicas—(phosphoros)—Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

V. Espoletas, capsulas, cartuxos e productos semelhantes—Acondicionamento em caixas cheias de pó de serra ou outro pó apropriado que tome todos os vasos o interior das espoletas, dentro de pequenas caixas ou bocetas igualmente acondicionadas em caixas de maiores dimensões.

VI. Phosphoro,—bromo, sulphureto de carbono, etc—Acondicionamento em vasos de paredes não frageis, estanques e cheios de agua.

VII. Materias causticas, inflammaveis e explosivas—Acondicionamento em vasos de paredes, estanques, convenientemente acondicionados em pallia ou material que os impeça de fracturarem-se, e encaixotados.

VIII. Materias venenosas—Acondicionamento em vasos fechados fixados em caixas de madeira.



Art. 237. Os wagons carregados com dynamite e mais materias explosivas e inflammaveis não podem receber fulminatos nem productos detonantes.

Art. 238. As mercadorias constantes do presente titulo devem ser expedidas sós, o fazer objecto de nota de expedição especial; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

Art. 239. As materias explosivas, venenosas e inflammaveis devem ser retiradas da estação destinataria, ou dos carros em que forem transportadas, nas 12 horas que seguirem á sua chegada; si esta condição não for cumprida por negligencia do destinatario, poderá a estrada fazel-as retirar e collocar em ponto que for julgado conveniente, sem a menor responsabilidade pelo seu extravio, e cobrando do expedictor a despeza da remoção.

#### Materias fetidas e alteraveis

Art. 240. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluidas dos taes que levarem viajantes.

Art. 241. Os residuos de açougue, taes como tripas frescas, miúdos, estercos, sangue, etc., as entranhas de peixes, assim como quaesquer outros restos de animaes susceptiveis de desprender mão cheiro ou facilmente alteraveis, os ossos não fervidos, só serão admittidos a transporte em vasos de ferro e caixas ou barris de madeira forte, arqueados de ferro, segundo a natureza do transporte.

Art. 242. Os barris e caixas vazios em retorno, só serão admittidos depois de terem sido completamente desinfectados pelos cuidados e á custa dos expedictores.

Art. 243. O destinatario deverá retirar as mercadorias constantes deste titulo até duas horas depois da chegada do trem, e si não o fizer, poderão ser ellas retiradas pelo pessoal da estrada, sem responsabilidade, e ficando o destinatario responsavel pela despeza da remoção.

Art. 244. Não estão sujeitos ás condições acima :

Os ossos seccos ou convenientemente salgados, os ossos fervidos os couros seccos, isto é, todas as materias primas que, sem serem completamente inodoras, não podem, todavia, ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 245. Nenhuma expedição de materias fetidas deve ser acceita em acondicionamento defeituoso ou insufficiente, antes que tenha sido este refeito previamente a contento do empregado encarregado do despacho.

#### Responsabilidade

Art. 246. A administração da estrada declina toda a responsabilidade por perda, falta ou avaria, nos casos seguintes :

§ 1º, quando provierem de caso fortuito ou força maior;

§ 2º, quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria e antes da sua aceitação ou retirada pelo destinatario;

§ 3º, quando os envoltorios não apresentarem exteriormente indício de violencia ou fractura;

§ 4º, quando forem ultteriores á recusa do destinatario, do que se lavrará auto;

§ 5º, quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial por combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento de liquidos ou materias oleosas, oxydação, putrefacção, etc, que redundem em diminuição do peso ou volume;

§ 6º, quando a mercadoria, por máo acondicionamento ou qualquer defeito observado pelos empregados do despacho, houver sido, não obstante, despachada a pedido do remetente, declarando o empregado na nota de expedição : « Segue sem responsabilidade da administração da estrada »;

§ 7º, quando resultantes de regulamentos sanitarios, medidas de precaução ou outras tomadas pela administração publica.

Art. 247. No que concerne a mercadorias que, por sua natureza, são transportadas em wagons abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 248. A administração não responde pelos danos resultantes do perigo que os transportes em caminho de ferro do demora da viagem acarretam para os animaes vivos.

Art. 249. No caso de extravio, o provado a culpa dos empregados da estrada, a indemnisação não poderá exceder a 80\$ para animaes de montaria; 50\$ para bois e vacas, etc.; 6\$ para bezeros e vitelas, 4\$ para carneiros, cabras e porcos; 2\$ para cães accorretados, e 1\$ para aves e pequenos animaes engaiolados.

Art. 250. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a administração não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 251. A administração não se responsabilisa pelo danno que, da arruinção nos wagons e armazens, carregamento e descarga, possa resultar para a mobilia não encaixotada.

A mobilia desencapada, sómente encapada, ou mesmo engradada, seguirá por conta e risco do remetente, respondendo a administração unicamente pelo extravio.

Art. 252. A estrada não é responsavel pelo estado da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes ou quaesquer objectos fra-

geis, encaixotados ou embarricados, desde que entregue os volumes sem signaes de terem soffrido choque ou pressão que pudessem danificar o conteúdo.

Art. 253. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo remetente ou pelo destinatario, a administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequencias.

Art. 254. Quando a mercadoria for, por sua natureza, susceptivel de soffrer, por influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a administração não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 255. Quando o carregamento for feito pelo remetente a administração, não responde pelo numero de volumes indicados nas notas de expedição.

Art. 256. A administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem ou encomendas.

Art. 257. Salvas as prescripções dos artigos precedentes (246 a 256) ou outras disposições expressas neste regulamento e no regulamento geral, a administração se responsabilisa pelos objectos que lhe foram confiados para serem transportados ou ficarem depositados em seus armazens. Essa responsabilidade começa do momento do pagamento do frete e recepção do genero, e termina no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario ou a seu correspondente ou preposto.

#### Seguro e indemnisação

Art. 258. Os remetentes e os viajantes teem a facultade de segurar na propria estrada a sua fazenda, declarando no acto do despacho o valor, segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria, não excedendo de 1:000\$900.

Nesse caso cobra-se-ha, além do frete e demais taxas, uma taxa de seguro de 2% sobre o valor declarado. O minimo da importancia dessa taxa será de 1\$000.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação terá desde que não for paga a taxa do seguro.

Art. 259. Um caso de perda total se pagará ao segurado o valor integral declarado; si, porém, a perda for parcial, só terá elle direito a uma quota proporcional á perda effectiva.

Do mesmo modo em caso de avaria, a indemnisação será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em caso algum a indemnisação pôde exceder o danno realmente soffrido pelo segurado em consequencia da perda ou avaria, e será neste caso reduzida a importancia do danno.

Art. 260. Quanto aos objectos ou mercadorias não seguros, a administração não é responsavel a indemnisação sinão até á importancia de 500 por kilogramina de mercadoria e cargas em geral, e de 1\$ por kilogramina de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que, em caso algum, a indemnisação possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc., desencaminhada for depois achada, a administração affixará aviso na estação, e o destinatario terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir 3/4 da indemnisação que já lhe houver sido paga.

A mercadoria, etc., avariada, fica pertencendo á estrada.

Art. 261. Quando a mercadoria formar um todo tal, que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilise, a indemnisação a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 262. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade não podem ser invocadas pela administração, si se provar dolo por parte do seu pessoal. Nesse caso, as indemnisações a pagar serão reguladas pelo código commercial.

#### Arbitramento

Art. 263. O arbitramento, nos casos em que, segundo este regulamento, deva ter logar, será feito por dous arbitros escolhidos, um pela administração, e outro pela parte; salvo si ambas concordarem na escolha de um só arbitro. Da decisão dos arbitros não haverá recurso.

Art. 264. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitros, pelo agente da estação em que elle se verificar, e pela parte reclamante.

Art. 265. A quantia arbitrada para indemnisação, em caso algum, poderá exceder os limites acima fixados neste regulamento para cada caso de indemnisação.

Sempre, pois, que o arbitramento exceder esses limites, a administração só pagará até aos mesmos limites.

Art. 266. Dispensa-se o arbitramento nos casos em que elle houver logar, sempre que a administração e a parte chegarem a accordo sobre o valor da indemnisação.

Esse accordo deve ser reduzido a auto assignado pelo director da estrada e pela parte reclamante, e terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 267. Recusando-se a parte ao arbitramento, a administração requererá judicialmente um arbitramento que continuará sujeito aos mesmos limites, e remoção da mercadoria para um deposito publico ou a sua venda em leilão.

Art. 263. A vistoria ou arbitramento amigavel deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarga: passado esse prazo, só prevalecerá a decisão da administração.

O arbitramento judicial só terá logar si, proposto o amigavel pela administração dentro das referidas 48 horas, for elle recusado pela parte.

Art. 269. Si os arbitros não chegarem a accordo quanto a avaliação do prejuizo e a responsabilidade da administração, nomearão elles um desempatador, que decidirá por uma das duas opiniões.

Art. 270. Os arbitros tem por missão não só vistoriar e avaliar o damno, mas tambem se houve culpa da administração nesse damno ou si elle é inherente á natureza da mercadoria ou si provém do acondicionamento da carga em desacordo com o estabelecido neste regulamento.

Si for reconhecido o máo acondicionamento, ou si o damno provier da propria natureza da mercadoria, não terá logar a indemnisação.

Si reconhecidas estas attenuantes em favor da administração, ao mesmo tempo que a culpa destas no facto que produziu o damno, só se pagará metade da indemnisação arbitrada.

Art. 271. Aos arbitros se dará conhecimento deste regulamento.

Art. 272. O auto do arbitramento deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

I A especie precisa da mercadoria, qual o seu involucro, as marcas, os numeros, o peso e a qualidade de cada um dos volumes vistoriados;

II A data e o numero do despacho e os numeros dos wagons em que tiverem chegado os volumes;

III A presença ou ausencia do indicios exteriores de quebra do, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

IV A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

V A época a que pôde remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação; a defeito, á insufficiencia ou á ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios e defeitos;

VI A presença ou ausencia do reclamante; e, si for possivel, sua declaração de acceitar as conclusões da vistoria.

Art. 273. A nomeação do arbitro por parte do reclamante deve ser feita por documento escripto e entregue ao agente antes de começar a vistoria.

#### Do Telegrapho

Art. 274. Os telegrammas serão acceitas em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos feriados.

Art. 275. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

I Telegramma urgente em serviço da estrada;

II Dito dito do governo geral;

III Dito dito do governo estadual;

IV Dito ordinario em serviço da estrada;

V Dito urgente particular;

VI Dito ordinario do governo geral;

VII Dito dito do governo estadual;

VIII Dito das autoridades;

IX Dito ordinario particular.

Art. 276. Os telegrammas devem:

§ 1.º Ser escriptos pelo proprio expeditor com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra;

§ 2.º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas;

§ 3.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia do destinatario.

Art. 277. E' prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e interesses da estrada.

Art. 278. Só ao governo ou á administração da estrada é permittido o uso de cifras secretas.

Art. 279. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 280. Muitos telegrammas de um mesmo expeditor, para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser acceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 281. A apresentação de telegramma é certificada por um boletim entregue ao expeditor, e que deverá ser exhibido em caso de reclamação.

Art. 282. Não serão expedidos em serviço telegrammas que tratem do objecto de interesse individual.

Art. 283. Nos casos ordinarios, a transmissão dos telegrammas será feita na ordem de sua apresentação na estação, respeitadas as precedencias fixadas no art. 275.

Art. 284. A estrada acceitará despachos para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo as linhas do Estado salvo si o expeditor expressamente designar outra.

Art. 235. A administração se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço particular, por tempo indeterminado, no caso em que o julgue conveniente em vista de urgencia do serviço da estrada ou do governo.

Art. 286. O telegramma antes de começar a ser transmittido pôde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10%. Principiada a transmissão, pôde ella ser interrompida a pedido do communicante e retirado o telegramma; nesse caso, porém sem direi o á restituição da taxa.

Art. 287. Os telegrammas serão entregues ao destinatario na estação do destino e mediante a taxa adicional de 500 réis, que será paga com o telegramma; a estrada se encarrega de fazê-lo chegar ao seu destino, contanto que não exceda de mais de um kilometro da estação. Fora deste ponto será o telegramma remetido pelo correio mediante pagamento do sello, o qual não está comprehendido na taxa do telegramma.

No caso de não ser encontrada com facilidade a pessoa a quem são dirigidos, ficarão os telegrammas guardados na estação do destino, sem que haja direito de exigir-se da administração restituição da taxa dos telegrammas e da taxa adicional.

Art. 288. O segredo dos telegrammas é inviolavel.

As uniczs pessoas que podem tomar conhecimento delles, ou requerer cópia, são o proprio que os assignou, e aquelle a quem são dirigidos.

A nota de—reservado—portanto, collocada no telegramma, entende-se com o destinatario.

Art. 289. Na contagem de palavras observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º Todo o que o communicante escrever entra na contagem das palavras.

§ 2.º Conta-se como uma, qualquer palavra que não tenha mais de dez letras; o excedente é contado como outras tantas palavras, quantos forem os grupos de dez letras ou fracção de dez letras.

§ 3.º Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho precedente. Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

§ 4.º Todo o character alphabetico ou numerico isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostropho será contado como uma palavra.

§ 5.º Os numeros em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as séries seguidas de cinco algarismos que contiverem e mais uma palavra pela excedente.

§ 6.º Os numeros por extenso serão contados pelo numero de palavras realmente empregadas nos despachos para exprimir-os.

§ 7.º As virgulas, pontos e traços de divisão ou união serão contados como outros tantos algarismos;

§ 8.º Os signaes de accentuação não são contados.

Art. 290. Entram na contagem das palavras:

§ 1.º A direcção, a assignatura, as indicações a respeito do modo de remessa do telegramma ao destinatario além de um kilometro da estação e o reconhecimento da assignatura quando revestida dessa formalidade;

§ 2.º Os pedidos de repetição para conferencia, essa repetição, e as palavras—*Resposta paga ... palavras*;

§ 3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações se contam como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimir-as.

Art. 291. Não serão taxados quaesquer signaes ou palavras accrescentadas pela estação remettente no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma e logar de procedencia, sinão quando o communicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 292. Cada telegramma até 20 palavras percorrendo distancia que não exceda de 200 kilometros paga a taxa de 1\$; de 200 até 400 kilometros, 2\$; de 400 a 600, 4\$000.

O telegramma que tiver mais de 20 palavras até 30 paga mais metade da taxa de telegramma simples e assim seguidamente augmentando-se metade da taxa simples por cada augmento de 10 ou menos de 10 palavras.

Art. 293. Pagam taxa dupla os telegrammas:

§ 1.º Em lingua estrangeira;

§ 2.º Os que hajam de ser repetidos a pedido do communicante;

§ 3.º Os telegrammas urgentes;

Art. 294. As redacções de jornaes, casas commerciaes e emprezas que fizerem despeza mensal maior de 100\$ terão direito á restituição de 20% das taxas que houverem pago no mez em que se der aquelle excesso, o que deve ser provado com os boletins.

Art. 395. O mesmo telegramma dirigido pelo mesmo commerciante a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario mais metade da metade da mesma taxa por cada um dos destinatarios.

Art. 296. O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 297. Todas as taxas, sem distincção, serão pagas no acto da apresentação do telegramma na estação de partida.

Art. 298. O communicante pôde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração — *Resposta paga para . . . . palavras*, antes da assignatura do communicante.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o designado no telegramma, não se fará restituição alguma.

Si a resposta tiver maior numero de palavras, o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que o apresentar.

Art. 299. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario. Passando esse prazo, ficará sujeita ao pagamento da taxa.

Não se restituirá ao communicante o que houver pago para a resposta, si esta deixar de ser apresentada ou si for passado aquelle prazo.

Art. 300. O telegramma pôde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure.

Para a execução das disposições indicadas neste artigo e no art. 287 deverá o communicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma, do seguinte modo : *Pela estrada — Pelo correio — Na estação*. — Na falta de taes declarações, será o telegramma expedido pelo correio.

Art. 301. Ao empregado da estrada encarregado de condução do telegramma ao domicilio do destinatario não é licito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma, recebendo a taxa respectiva.

Art. 302. Na ausencia do destinatario o telegramma será entregue em sua casa á pessoa de sua familia, empregado, creado ou hospede, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial.

Art. 303. O destinatario ou quem por elle receber o telegramma deve assignar o recibo.

Art. 304. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 305. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ou entregue ao destinatario só pôde ser feito pelo proprio communicante e por novo telegramma, sujeito á taxa, que será restituida si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 306. O communicante tem direito á restituição da taxa que houver pago, nos seguintes casos :

§ 1.º Quando o telegramma não chegar ao seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho;

§ 2.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

Art. 307. Os telegrammas em lingua estrangeira devem ser escriptos com caracteres romanos.

Art. 308. O communicante pôde pedir que a estação de destino lhe dê aviso de ter recebido o telegramma transmittido.

Por esse aviso pagará elle 10 % da taxa de um telegramma simples.

*Deveres dos empregados*

Art. 309. No desempenho de suas funções, os empregados tem obrigação de tratar com urbanidade todos que tiverem negocios com a estrada.

Art. 310. Deverão dar aos viajantes, remittentes e destinatarios todas as informações que estes lhes pedirem, e facilitarão, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher. Devem, em caso de necessidade, encher as notas de expedição.

Art. 311. Nenhum agente ou empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasuras ou emenda por elle não resalvada.

Art. 312. Todo o documento fornecido pela estrada, e que for depois, por qualquer titulo, apresentado, se achar-se viciado, será retido, e o apresentante ou quem do vicio se quizer utilizar, será passivel de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, a juizo do director da estrada. Nesse caso a entrega da mercadoria reclamada será susta até decisão do mesmo director.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, 21 de maio de 1894.—*Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.

Pauta das tarifas

**A**

	Tarifa
Abacaxis e ananazes . . . . .	9
Abanos de palha . . . . .	7
Abanos de pennas e leques . . . . .	6
Abelhas . . . . .	6
Aboboras . . . . .	9
Absinthio . . . . .	6
Açafrões e semelhantes . . . . .	7
Açafrão . . . . .	7
Accessorios de trilhos . . . . .	8
Achas de lenha . . . . .	12
Acidos mineraes . . . . .	6
Aço . . . . .	8
Acordeons . . . . .	10
Aducos para torrenos . . . . .	13
Aduelas . . . . .	7
Agua ordinaria . . . . .	9

Agua-raz . . . . .	5
Aguardente de canna do paiz . . . . .	7
Aguardente importada . . . . .	6
Aguardente de mel . . . . .	7
Aguas-marinhas brutas . . . . .	6
Aguas mineraes ou medicinaes importadas . . . . .	6
Aguas mineraes ou medicinaes do paiz . . . . .	9
Alabastro bruto . . . . .	7
Alabastro em obra . . . . .	6
Alambiques e pertencas . . . . .	6
Alcatrão . . . . .	7
Alavanca de ferro ou aço . . . . .	8
Albumina . . . . .	6
Alcatifas . . . . .	6
Alcool . . . . .	6
Alcool nacional . . . . .	7
Alfafa . . . . .	12
Alfafa nacional . . . . .	13
Algodão impressado . . . . .	9
Algodão não impressado . . . . .	7
Algodão descaroçado . . . . .	7
Algodão em caroço . . . . .	7
Algodão trançado com marca de fabrica nacional . . . . .	7
Algodão trançado estrangeiro . . . . .	6
Alhos . . . . .	7
Almofadas . . . . .	6
Almofarizes de metal, pedra ou madeira . . . . .	6
Alpiste . . . . .	6
Alumina . . . . .	6
Alvaide . . . . .	6
Amendoas em caroço . . . . .	6
Amendoim . . . . .	9
Amendoim (oleo de) . . . . .	7
Amethysta bruta . . . . .	6
Amethysta lapidada 1/2 % ad valorem e . . . . .	5
Amido estrangeiro . . . . .	6
Amido nacional . . . . .	7
Ancoras . . . . .	6
Ancoretas vasias . . . . .	9
Angico em resina, gomma ou em folhas . . . . .	7
Aniagem do littoral . . . . .	6
Aniagem remettida do interior . . . . .	7
Anil . . . . .	7
Animaes empalhados ou embalsamados . . . . .	6
Animaes ferozes (frete convencional)	
Animaes pequenos engaiolados . . . . .	19
Animaes pequenos em caixões ou cestos . . . . .	19
Animaes de sella e de carga . . . . .	15
Animaes em grandes expedições . . . . .	14
Aniz . . . . .	7
Antas vivas . . . . .	16
Apparelhos para experiencias de laboratorio . . . . .	6
Apparelhos . . . . .	6
Apparelhos para gaz . . . . .	6
Apparelhos telegraphicos . . . . .	6
Apparelhos telephonicos . . . . .	6
Arados . . . . .	9
Araratos a vapor . . . . .	9
Arame de metal . . . . .	6
Araruta preparada . . . . .	7
Araruta em raiz . . . . .	9
Arbustos vivos . . . . .	7
Archotes . . . . .	7
Arcoas de ferro ou madeira . . . . .	8
Ardosias . . . . .	13
Areia . . . . .	13
Argilla . . . . .	13
Armações envernizadas ou com vidros para lojas . . . . .	10
Armações para guarda-sol . . . . .	6
Armações para igrejas . . . . .	10
Armamento . . . . .	6
Arreios . . . . .	6
Arroz . . . . .	9
Artigos de armario . . . . .	6
Artigos de desenho . . . . .	6
Artigos de escriptorio . . . . .	6
Artigos de folhas de Flandres não classificados . . . . .	6
Artigos de luxo não classificados . . . . .	6
Artigos de pœcotilha não classificados . . . . .	6
Asphalto . . . . .	13
Assucar bruto . . . . .	9
Assucar refinado ou turbinado de 1ª classe . . . . .	9
Ataúdes . . . . .	10
Avêa . . . . .	7
Avelãs . . . . .	6
Aves empalhadas ou embalsamadas . . . . .	6
Aves domesticas . . . . .	17
Aves engaioladas, em capoeiras, etc . . . . .	19
Apim . . . . .	9
Azeite de côco, mamona, caroço de algodão, etc . . . . .	9
Azeite doce . . . . .	6

Azeitonas.....	6
Azulejos.....	13

## B

Bacalhão.....	9
Bagatellas.....	6
Balões vasios.....	6
Balas e fundos de diamante 1/2 % <i>ad valorem</i> e	3
Balões vasios.....	9
Balanças.....	6
Balões.....	6
Bambús.....	13
Bancos de metal.....	10
Bancos de madeira.....	10
Bancos de louça.....	6
Bancos de carpinteiros.....	10
Banguês.....	18
Bagagem.....	5
Bagas de mamona ou de zimbro.....	9
Bacias de metal.....	6
Bananas.....	9
Baldes de metal ou de madeira.....	6
Bambinellas.....	6
Banha de porco.....	9
Barracas desarmadas.....	6
Bandejas.....	6
Banheiros.....	10
Barbante.....	6
Barbatana.....	7
Barbasco.....	7
Barricas vasias.....	9
Barriguda impressada.....	9
Barriguda não impressada.....	7
Barrilha.....	13
Barris vasios.....	9
Barro.....	13
Barrotes de madeira.....	12
Bastidores de theatro.....	10
Batatas alimenticias.....	9
Bebidas espirituosas não classificadas.....	6
Bestas, burros e jumentos.....	14 e 15
Beijês.....	9
Bengalas.....	6
Berços de vime ou ferro.....	10
Betume.....	7
Bezerros.....	16
Bilhares o bagatellas.....	10
Biscoutos.....	9
Boiões vasios.....	9
Bois e vacas ordinarias.....	15
Bois e vacas em grandes expedições.....	14
Bolachas.....	9
Bolsas de viagem.....	6
Bombas para extracção d'agua.....	8
Borracha.....	7
Botijas vasias.....	9
Breu.....	6
Bridas ordinarias.....	7
Brinquedos.....	6
Brochas para pintar e calar.....	6
Bronze em bruto.....	12
Bronze em objecto d'arte.....	6
Bronze em obras não classificadas.....	6
Brunidores de café.....	9
Burras de ferro ou madeira chapeado de ferro.....	6
Bustos.....	6

## C

Cabeçadas ou cabeções para animaes.....	7
Cabeças de boi, carneiro, etc.....	9
Cabello.....	7
Cabellos em obras.....	5
Cabos de arame, linho, canhamo, etc.....	8
Cabos de ferramentas, vassouras, etc.....	8
Cabras, carneiros, etc.....	16
Cabriolets.....	13
Caça morta.....	7
Cacáo.....	7
Cachimbos.....	6
Cadaveres (Veja-se instrucções)	
Cadeados.....	6
Cadernaes.....	7
Caalinhos.....	6
Cães.....	2 e 16 duplo.
Café em grão ou em côco.....	9
Café moído.....	9
Caibros.....	12
Caixas de guerra.....	10
Caixas vasias, de madeira.....	9
Caixas vasias, de folha ou de papelão.....	7
Cairo.....	7
Caixilhos sem vidros.....	10

Caixilhos com vidros.....	10
Caixões vasios.....	9
Cal.....	13
Calcareos.....	13
Calçados.....	6
Caldeiras.....	8
Caldeiraria (artigos não classificados).....	6
Camphora.....	6
Camas de ferro.....	10
Camas de lona.....	10
Camas de madeira.....	10
Campainhas electricas.....	6
Campanas de vidro para jardim.....	6
Canna de assucar.....	13
Canna da India.....	6
Canella em pó ou em casca.....	9
Cangalhas.....	7
Canhamo bruto.....	9
Canoas.....	12
Canos de barro.....	12
Canos de metal.....	8
Cantaria importada.....	12
Cantaria de pedra extrahida á margem da es- trada.....	13
Capachos.....	6
Capim.....	13
Capoeiras vasias.....	9
Caranguejos.....	9
Carborina.....	6
Carbonatos 1/2 % <i>ad valorem</i> e.....	5
Cardas.....	6
Carnaúba (cera).....	7
Carnaúba (palha).....	12
Carne fresca.....	9
Carne fresca em grandes expedições.....	14
Carne secca, salgada e de sol.....	9
Carneiros.....	16
Caroços de algodão.....	12
Carrinhos de mão.....	7
Carrinhos de mão importados.....	6
Carrinhos para crianças.....	6
Carrinhos para doentes.....	6
Carrocinhas de mão feitas no paiz.....	7
Carrocinhas de mão importadas.....	6
Carroças.....	18
Carroças desmontadas.....	7
Carros de boi desmontados.....	7
Carros de passeio com duas rodas.....	18
Carros de passeio com quatro rodas.....	18 mais 50 %
Carros funebres ordinarios, com duas rodas... ..	18
Carros funebres ordinarios com quatro rodas.....	18 mais 50 %
Carros e wagons para estrada de ferro, rebo- cados (vejam-se instrucções)	
Carros e wagons para estrada de ferro, desmon- tados.....	8
Carvão animal ou vegetal.....	13
Carvão mineral.....	12
Carvão mineral extrahido no interior.....	13
Cascalho.....	13
Cascas de arvores.....	13
Cascas de côco.....	13
Cautchú bruto.....	9
Cautchú em obra não classificada.....	7
Castanha.....	6
Cavallos e eguas.....	15
Cavallos e eguas em grandes expedições.....	14
Cavername para embarcações.....	12
Cebollas e cebollinhas.....	6
Centeio.....	7
Cera bruta ou vella.....	6
Cera em obra não classificada.....	6
Ceramica (artigos não classificados).....	6
Cereaes não classificados.....	9
Cerveja.....	6
Cerveja nacional.....	7
Cestos vasios.....	9
Cevada.....	7
Cevadeiras para mandioca.....	10
Cevadinha.....	7
Chá nacional (plantado no interior).....	9
Chá importado.....	6
Champagne.....	6
Chapas de ferro ou zinco para cobertura.....	8
Chapas para fogão.....	6
Chapêos de cabeça.....	5
Chapêos de sol.....	6
Chapelaria (artigos não classificados).....	6
Chapeleiras vasias.....	6
Charrúas.....	9
Charutos.....	7
Chifres em bruto.....	9
Chlorureto de calcio.....	6
Chocolate importado.....	6

Chocolate nacional.....	9
Chouriços.....	7
Chrysolithos e pedras semelhantes não lapidadas.....	6
Chrysolithos e pedras semelhantes lapidadas 1/2 % <i>ad valorem</i> e.....	5
Chumbo em bruto.....	12
Chumbo de munição ou em obra não classificada.....	6
Cigarros.....	6
Cimento.....	12
Cimento fabricado na margem da estrada.....	13
Cinzas.....	13
Coadores de mandioca.....	7
Cobre em bruto.....	12
Cobre em chapas e vergalhões.....	6
Cochonilha.....	6
Cocos secos ou verdes.....	9
Cordornizes vivas.....	19
Coelhos vivos.....	19
Cofres de ferro.....	6
Cognac.....	6
Cognac nacional.....	7
Coque.....	12
Colchões de palha, capim, etc.....	7
Colchões de tecido metallico.....	6
Colheres de madeira.....	7
Colla.....	12
Columnas.....	7
Columnas de ferro fundido.....	8
Colza (grãos de).....	9
Colza (oleo de).....	6
Combustiveis não classificados.....	12
Comestiveis não classificados.....	9
Cominho.....	7
Confeitaria (artigos não classificados).....	6
Congonha.....	7
Conservas, em bruto ou em vidros (não classificadas).....	6
Conservas em latas, ou em vidros, nacionaes.....	7
Coquilho.....	7
Coral.....	7
Cordas diversas.....	7
Cordas para instrumentos de musica.....	6
Cordas velhas.....	7
Correame militar.....	7
Correntes de ferro ou de outros metaes.....	8
Cortiça em bruto.....	7
Cortiça em obra não classificada.....	6
Cortinados.....	6
Cortinas.....	6
Coucooiras.....	12
Cotias vivas.....	19
Couros secos e salgados.....	7
Couros trabalhados ou envernizados.....	6
Couros em obra não classificada.....	6
Couros suinos.....	7
Creozoto.....	6
Crina vegetal ou animal.....	7
Crystal de rocha bruto.....	7
Crystal em obra.....	6
Cubos para distillações, engenho, etc.....	7
Cubos, pinas e raios para rodas.....	7
Cuias.....	7
Cutelaria (artigos não classificados).....	6
Cylindro de ferro.....	8

**D**

Debulhadores de milho.....	9
Dentes artificiaes.....	6
Dentes de elephantes.....	6
Descascadores de algodão.....	9
Descascadores de café ou arroz.....	9
Despoldadores de café.....	9
Diamantes 1/2 % <i>ad valorem</i> e.....	5
Diamantes de cortar vidro 1/2 % <i>ad valorem</i> e.....	5
Dinheiró 1/2 % <i>ad valorem</i> e.....	5
Doces estrangeiros.....	6
Doces do paiz.....	7
Dormentes de madeira.....	12
Dormentes de ferro.....	12
Drogas não classificadas.....	6
Dynamite.....	5

**E**

Eixos.....	8
Embra.....	7
Encerado de lona.....	6
Encerado para mesa ou chão.....	6
Engenhos para estabelecimentos agricolas.....	9
Encomendas.....	5
Enxadas.....	9

Enxergas para animaes.....	7
Enxergões.....	6
Enxofre.....	6
Equipamento militar não classificado.....	6
Ervilhas seccas.....	9
Escadas de mão ou para armador.....	7
Escadas para edificios (desmontadas).....	7
Escaleres.....	12
Escorias de metaes.....	12
Escovas de qualquer especie.....	6
Esmeraldas 1/2 % <i>ad valorem</i> e.....	5
Esmeril.....	6
Espadas.....	6
Espanadores.....	6
Especiarias não classificadas.....	6
Espelhos.....	6
Espermacete.....	6
Espingardas.....	6
Espiritos não classificados.....	6
Espoletas.....	5
Esponjas.....	6
Esporas.....	6
Esqueletos para estudos anatomicos.....	6
Essencias não classificadas.....	6
Estacas para cercas.....	12
Estampas em folhas.....	6
Estampas em quadros com e sem vidro.....	6
Estanho em bruto.....	12
Estanyes em folha ou em obra não classificada.....	6
Estanhos de ferro.....	10
Estantes demadeira ordinaria.....	10
Estantes de madeira com vidro ou envernizadas.....	10
Estatuas.....	6
Esteiras da India.....	6
Esteiras de tabua e de cangalhas.....	7
Esterco.....	13
Estoijos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc.....	5
Estopa em bruto.....	7
Estopaem obra não classificada.....	7
Estopim para minas.....	5
Estradas para wagões.....	12
Estrumes.....	13
Extracto de carne.....	9
Extractos não classificados.....	6

**F**

Fachina (varas de).....	12
Farelo.....	9
Farelo de milho e nacional.....	13
Farinha de mandioca, milho, trigo e outras nutritivas.....	9
Farinha de linhaça ou de mostarda.....	6
Fateixas.....	8
Favas.....	9
Fazendas de algodão, linho, lã, seda.....	6
Fazendas diversas não classificadas.....	6
Fazendas nacionaes despachadas om estação do interior.....	7
Fechaduras, ferrolhos, dobradiças trancas de ferro e mais ferragens para portas e janollas.....	6
Fecula.....	9
Feijão.....	9
Feltro.....	6
Feno.....	9
Feno artificial preparado no interior.....	13
Ferradura para animaes.....	8
Ferragens não classificadas.....	6
Ferro em guza.....	12
Ferro velho em chapa, barra, arco ou verga.....	8
Ferro em barras ou vergas dobradas e em chapas, cantoneiras, etc.....	8
Ferramentas de carpinteiro, cavouqueiro, pedreiro, canteiro, corceiro, ferreiro, marceneiro, sapateiro, serralheiro e outras não classificadas.....	8
Ferramentas de carpinteiro, cavouqueiro, pedreiro, canteiro, corceiro, ferreiro, marceneiro, sapateiro, serralheiro e outras, usadas.....	8
Ferro em obra não classificada.....	8
Fibras vegetaes para cordoaria.....	9
Figas seccas.....	6
Filtros de barro ou lousa.....	6
Fios de algodão, lã, linho ou seda.....	7
Fios telegraphicos.....	8
Flechas.....	7
Flores artificiaes.....	6
Flores naturaes.....	6
Flores de canna ou outras para enchimento.....	7
Flores medicinaes.....	7
Fogareiros.....	6
Fogões de ferro.....	6

Fogos artificiaes.....	5
Folhas e raizes medicinaes.....	7
Folhas de cobre chumbo, estanho, etc.....	6
Folha de ferro ou de Flandres.....	8
Folhas de arvores.....	7
Folles.....	8
Forjas portateis.....	8
Fôrmas d'iveras.....	7
Fôrmas para assucar.....	9
Formicidas.....	5
Fornalhas e fornos de ferro.....	8
Fornalhas para engenho.....	9
Forragens não classificadas.....	12
Fouces.....	9
Fressuras.....	9
Fructas a granel.....	12
Fructas frescas.....	9
Fructas frescas ou em doces.....	6
Fructas seccas ou em doces do paiz.....	7
Fubá.....	9
Fumo em folha.....	7
Fumo em corda.....	7
Furões vivos.....	19

**G**

Gaiolas com passaros.....	19
Gaiolas.....	6
Gallinhas etc.....	17
Gallinhas d'Angola ou guinettas.....	17
Gamellas de pão.....	7
Gansos, etc.....	17
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	6
Garrafas ordinarias vasias.....	6
Garrações vasios.....	6
Gatos.....	16 duplo
Gaz-globo.....	6
Gazolina.....	6
Gelatinas.....	6
Gelatina explosiva.....	5
Geléas.....	7
Gelignite.....	5
Gelo.....	9
Genebra.....	6
Generos alimenticios de primeira necessidade não classificados.....	9
Generos de exportação não classificados.....	7
Generos de importação não classificados.....	6
Gengibre.....	7
Gesso.....	7
Gigos vasios.....	7
Giz.....	7
Globos de vidro ou louça.....	6
Globos geographicos.....	6
Glucose.....	9
Goiabada ou doce de araçá, etc., do paiz.....	9
Gomma arabica e outras não classificadas.....	6
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	7
Grades de ferro ou madeira.....	7
Gradis para sepulturas.....	7
Granadas.....	6
Graxa animal.....	7
Graxa para calçado.....	6
Grelhas de ferro.....	6
Grelhas para engenhos ou locomotivas.....	8
Guano.....	13
Guaraná.....	7
Guaritas.....	12
Guarda sol.....	6
Guarda roupa, musica, papeis, etc.....	10
Guinchos.....	12
Guindastes.....	12
Gyradores para estradas de ferro.....	8

**H**

Harpas.....	6
Herva doce.....	7
Herva matte.....	6
Hervas medicinaes e outras não classificadas.....	7
Hortalicas frescas.....	9
Hortalicas em conserva.....	6

**I**

Imagens.....	6
Iman.....	6
Impressos.....	6
Incenso.....	6
Inhame e outras raizes alimenticias.....	9
Instrumentos agricolas, não classificados.....	9
Instrumentos de engenharia, cirurgia e outros semelhantes.....	6
Instrumentos de musica, optica e seus semelhantes, não classificados.....	6
Instrumentos para lavoura.....	9
Ipecacuanha.....	7

Iridio e metaes de preço igual ou superior 1/2 % ad valorem c.....	5
Iridosmina 1/2 % ad valorem e.....	5
Isoladerees para telegrapho.....	6

**J**

Jacás vasios.....	9
Jacás vivos.....	19
Jangadas.....	12
Jardineiras.....	6
Jarros de louça, vidro, etc.....	6
Jarros de barro.....	7
Jaspe.....	7
Jogos, de dominó, xadrez, damas, gamão, e outros.....	6
Jóias 1/2 % ad valorem c.....	5
Jumentos.....	14 e 15
Junco da India.....	6
Junco do paiz.....	7

**K**

Kaolim.....	13
Kerozene em latas encaixotadas.....	6
Kiosques (desarmados).....	12
Kirsch.....	6

**L**

Lã em bruto.....	7
Lã em obra não classificada.....	6
Lacre.....	6
Ladrilho de marmore, ou louça, azulejos.....	7
Ladrilhos de pedra feitos á margem da estrada	13
Ladrilhos ordinarios de barro.....	13
Lages preparadas.....	12
Lages preparadas, de pedras extrahidas á margem da estrada.....	13
Lambrequins e enfeites de madeira ou metal para edificios.....	6
Lampeões e lanternas sem vidro.....	10
Lanchas.....	12
Lanternas magicas.....	6
Lapidas para sepultura.....	6
Laranjinha.....	6
Latão em barra.....	6
Latão em obra não classificada.....	6
Latão bruto.....	12
Latão velho.....	6
Lavatorios ordinarios e de ferro.....	10
Lavatorios envernizados.....	10
Legumes frescos.....	9
Legumes em conserva.....	6
Legumes seccos importados.....	6
Leite fresco.....	9
Leite condensado ou em conserva.....	6
Leitões pequenos.....	19
Lenha.....	12
Lentilhas.....	6
Licores.....	6
Licores nacionaes.....	7
Limalha de ferro.....	8
Limalha de aço.....	8
Linguas frescas, seccas ou salgadas.....	9
Linguicas, salsichões, chouriços, etc.....	9
Linhaça.....	6
Linha para costura.....	6
Linho bruto.....	13
Liteiras.....	18
Livros em branco ou impressos.....	6
Lixa.....	6
Locomoveis.....	18
Locomotivas desmontadas.....	8
Locomotivas rebocadas (vejam-se instrucções).	
Lombo de porco fresco.....	9
Lombo de porco salgado.....	9
Lona.....	6
Louça avulsa.....	6
Louça em barricas, caixas ou gigos.....	7
Louça ordinaria de barro, do paiz.....	7
Louça de porcellana.....	6
Louza em lages.....	7
Louzas para sepulturas.....	6
Louzas para escrever.....	6
Lupulo.....	7
Lustres com vidros ou crystaes.....	5
Lustres sem vidros.....	6
Luvas.....	6

**M**

Macaes de ferro.....	8
Macarrão e outras massas semelhantes.....	9
Machados.....	9
Machinas para copiar cartas.....	6
Machinas aratorias.....	9
Machinas de costura.....	6

Machinas photographicas.....	6	
Machinas de fazer farinha e suas pertencas...	9	
Machinas de descaroçar algodão.....	9	
Machinas de escrever.....	6	
Machinas em geral destinadas á lavoura e ao preparo de seus productos.....	9	
Machinas para fabricar telhas e tijolos.....	9	
Machinas de imprimir.....	6	
Machinas uteis para officinas.....	6	
Machinas para tecido.....	6	
Machinas não classificadas.....	5	
Machinas a vapor, fixas.....	7	
Machinas a vapor, locomoveis.....	6	
Machinas de cortar cartões.....	6	
Machinas de imprimir bilhetes de estrada de ferro.....	6	
Machinas-ferramentas.....	6	
Machinas metallurgicas ou mineiras.....	9	
Machinas para gabinetes de physica ou laboratorio de chimica.....	6	
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.....	6	
Macucos vivos.....	19	
Madeira.....	12	
Maizenas.....	6	
Malas vasias.....	7	
Malas de viagem, vasias.....	6	
Malhos para ferreiro.....	8	
Mamona em bagas.....	9	
Mamona (oleo de).....	9	
Mandioca.....	9	
Manganez.....	6	
Mangas de vidro.....	6	
Manguieras para bombas.....	6	
Manometros.....	6	
Manteiga.....	6	
Manteiga manufacturada no interior.....	6	
Manufacturas nacionaes despachadas do interior.....	9	
Mappas e manuscritos.....	6	
Mariscos.....	9	
Marfim.....	6	
Marmore bruto.....	12	
Marmore extrahido á margem da estrada, em bruto ou trabalhado.....	13	
Marmore em objectos de arte.....	6	
Marmore em obra não classificada.....	6	
Marquezas.....	10	
Marrecos.....	17	
Marroquim.....	6	
Martellos.....	8	
Massas alimenticias.....	9	
Massas.....	8	
Mato.....	7	
Materiaes de construcção não classificados.....	12	
Materias explosivas.....	5	
Materias inflammaveis não classificadas.....	5	
Mcdidas diversas.....	6	
Mel de abelhas.....	7	
Mel de canna em pipas.....	11	
Mel de assucar em barris, garrações, etc.....	9	
Mel de funno.....	7	
Meninos de menos de 8 annos.....	1/2	passagem gratis
Meninos de menos de 3 annos, ao collo.....		
Merccaria (artigos não classificados).....	10	
Mercurio liquido.....	12	
Mesas ordinarias de ferro.....	10	
Mesas envernizadas.....	10	
Metaes brutos não classificados, excepto os preciosos.....	12	
Metaes em obra, não classificados, excepto os preciosos.....	6	
Metaes preciosos 1/2 % ad valorem e.....	5	
Mica.....	7	
Milho.....	9	
Mineraes não classificados.....	13	
Minerios de chumbo, cobre, ferro, zinco e outros.....	13	
Minio.....	6	
Missangas.....	6	
Miudos de rezes.....	9	
Miudezas.....	6	
Mochos ordinarios e de ferro.....	10	
Mochos envernizados.....	10	
Mocós vivos.....	19	
Mobilia ordinaria (Veja-se Instrucções).....		
Mobilia de luxo, com vidros, envernizada, etc.....	10	
Mocotós.....	9	
Modelos.....	6	
Mocndas para engenho e pertencas.....	9	
Moinhos para café, pimenta, tintas, etc.....	6	
Moinhos para lavoura.....	9	
Moirões.....	12	
Moitões e cadernaes.....	8	

Molas de aço para carros.....	8
Molas para carros, wagons e locomotivas.....	8
Moldes.....	6
Molduras.....	6
Molduras de madeira envernizada ou lustradas.....	6
Molduras douradas.....	6
Moringues de barro.....	7
Mós.....	7
Mudas de cafezeiros em feixes e outros generos similares.....	12
Musgo.....	7
Mutans vivos.....	19

**N**

Nambús vivos.....	19
Naphta em latas encaixotadas.....	6
Naphalina em latas encaixotadas.....	6
Nickel bruto.....	12
Nickel em obra não classificada.....	6
Nitratos.....	6
Novilhas.....	14 e 15
Nozes.....	6
Noz-muscada.....	6
Noz-vomica.....	6

**O**

Objectos de arte ou luxo não classificados.....	6
Objectos preciosos 1/2 % ad valorem e.....	5
Objectos de cuidado em perigo não classificados.....	6
Objectos manufacturados não classificados.....	6
Objectos de marcenaria, ou carpintaria, desmontados.....	7
Objectos de sirgueiro.....	6
Objectos e obras do cabelleireiros.....	6
Ocre.....	7
Oleados.....	6
Oleos de amendoas doces.....	6
Oleo de linhaça em barris ou latas.....	6
Oleo de linhaça em garrações, etc.....	6
Oleo de qualquer qualidade não classificado.....	6
Opala 1/2 % ad valorem e.....	5
Opi.....	5
Oratorios.....	10
Orgãos.....	6
Origónes.....	6
Ornamentos de ferro, bronze, zinco, folha, terracotta, etc.....	6
Ornamentos de igreja.....	6
Ossos.....	12
Oso em obra não classificada.....	6
Ouro bruto ou em obra 1/2 % ad valorem e.....	5
Ostras frescas.....	9
Ostras em conserva.....	6
Orinões de louça, porcellana e ferro.....	6
Ovas frescas, seccas ou salgadas.....	9
Ovas despachadas como carga.....	9
Ovas despachadas como encomenda.....	5

**P**

Pacas vivas.....	19
Padiolas.....	18
Paina.....	7
Painço.....	7
Paños.....	7
Palanquim.....	18
Palha doChile e outras semelhantes para chapéos.....	6
Palha de milho, coqueiro, palmeira, etc.....	12
Palha de trigo, canna e outras.....	12
Palitos.....	7
Palladio 1/2 % ad valorem e.....	5
Pandeiros.....	5
Panellas de cobre ou metal esmaltado.....	6
Panellas ordinarias de ferro ou panellas do paiz de qualquer qualidade.....	7
Panno despachado de estação do interior.....	7
Panno importado.....	6
Pão, rosca, etc.....	9
Pãos para tamancos.....	7
Pãos para tinturaria.....	7
Papagaios.....	19
Papel de qualquer qualidade.....	6
Papelão.....	6
Parallelipipedos para calçamento.....	13
Paramentos ecclesiasticos.....	6
Pás.....	8
Passaros vivos.....	17
Passarós empalhados.....	6
Passas.....	6
Pastas de papel ou papelão.....	6
Patos.....	17
Patronas ou capangas.....	6

Pavões.....	17	Pudrolytho.....	5
Peanhas.....	6	Panhacs.....	6
Peças de artilharia desmontadas.....	8	Puxadores para gavetas, portas, etc.....	6
Peças de artilharia em carretas.....	18	Puzolona.....	12
Peças de engenho de aascar ou café.....	9		
Peças de locomotivas, machinas em geral, carros ou wagões.....	8	Quilhos.....	6
Pedra lume.....	6	Queijos de Minas e outros do paiz.....	9
Pedra pomes.....	6	Queijos estrangeiros.....	6
Pedras açorianas.....	6	Quilhas de jogo.....	6
Pedras de afiar ou amolar.....	6	Quina.....	7
Pedras de cantarias ou aparelhadas.....	12	Quinina.....	6
Pedras de cantaria aparelhadas no interior.....	13	Quinquilharias.....	6
Pedras de alvenaria para edificação ou calçamento.....	13	Queixadas e cactetus.....	16
Pedras de filtrar.....	6		
Pedras lithographicas.....	6	Rabecas e rabecões.....	6
Pedras preciosas 1/2 % ad valorem e.....	5	Rackarock.....	5
Peixe fresco, salgado ou secco.....	9	Raios para rodas.....	7
Peixe em latas.....	6	Raizes tintureiras.....	7
Pelless preparadas.....	7	Raladores para mandioca.....	9
Pelless em bruto.....	7	Ramas de aipim, mandioca e outros generos similares.....	12
Pendulas para relógios.....	6	Rami.....	13
Pellica.....	6	Rapadura.....	9
Penceras de cabello, seda ou tela metallica.....	6	Rapé.....	7
Penceras de palha do paiz.....	7	Raspa de pontas de veado.....	6
Pennas de ave para enchimento e outras.....	6	Ratoeiras.....	6
Perdizes vivas.....	19	Realejos.....	6
Perfumarias.....	6	Rebolos (pedra de).....	6
Perlas 1/2 % ad valorem e.....	5	Redes.....	7
Pertuis.....	17	Redomas de vidro.....	10
Pesos para balanças.....	6	Reguas.....	6
Petrechos bellicos não explosivos.....	6	Relogios de mesa, parede ou torre.....	6
Petrechos de caça não explosivos.....	6	Relogios de algibeira 1/2 % ad valorem e.....	5
Petroleo em latas encaixotadas.....	6	Remos.....	12
Pez.....	6	Rendas.....	6
Phosphoros em latas encaixotadas.....	6	Reservatorios de ferro ou madeira.....	7
Phosphoros em latas cheias de agua.....	5	Residuos de açougue.....	7
Pianos.....	10	Resinas não classificadas.....	7
Piassiva.....	13	Retortas de metal.....	6
Picaretas ou alviões.....	8	Retretes de vidro ou louça.....	5
Pichoã.....	6	Retratos de familia.....	6
Pilhas electricas.....	6	Retretes ordinarias.....	10
Pimenta da India.....	6	Retretes envernizadas.....	10
Pimenta do paiz.....	7	Rhuibarbo.....	6
Pinos para rodas.....	7	Rhum.....	6
Pinceis.....	6	Ricino (olco de).....	9
Pinhões seccos ou verdes.....	7	Ripas.....	13
Pipas varias.....	9	Ripas simplesmente serradas.....	12
Pistolas.....	6	Rodas de madeira para carros e carroças.....	7
Pixe.....	7	Rotas de ferro para carros, wagons e locomotivas.....	8
Platina bruta ou obra 1/2 % ad valorem e.....	5	Rodas e rodetes para machinas.....	8
Plantas medicinas.....	7	Rolhas.....	6
Plantas vivas.....	7	Realgar.....	4
Plombagina.....	12	Roscas.....	9
Plumas.....	6	Rotim.....	6
Polvilho.....	9	Roupas.....	6
Polltronas.....	10	Rubim 1/2 % ad valorem e.....	5
Polvora e todos os mais artigos perigosos inflammaveis.....	5		
Polvorinhos e cartucheiras de caça varias.....	6	Sabão ordinario do paiz.....	7
Pomadas para cabello.....	6	Sabonetes.....	6
Pombos.....	17	Saccos varias.....	9
Porcellana.....	6	Sagú.....	6
Porcs da India vivos.....	19	Salames.....	6
Porcos.....	16	Sal bruto em expedições de mais de 10.000 kilogrammas.....	20
Porphyro bruto.....	12	Sal ordinario.....	9
Porphyro em obra.....	6	Sal refinado.....	6
Portas, portadas, portaes e janellas de madeira ou ferro.....	7	Sal ammoniaco.....	6
Porteiras de madeira ou ferro.....	7	Sal de aze'las.....	6
Pós de sapatos.....	6	Sal de Epson.....	6
Postes telegraphicos e seus pertences de ferro ou madeira.....	8	Salitre.....	7
Potassa perlissa.....	6	Sangue de boi.....	9
Potes de barro do paiz.....	7	Sanguessugas.....	6
Potes diversos.....	6	Sapatos.....	6
Pranchões.....	12	Sapê.....	12
Prata bruta ou em obra 1/2 % ad valorem e.....	5	Saphiras 1/2 % ad valorem e.....	5
Prata ingleza ou esquinha, christophle, etc.....	6	Sarrafos.....	12
Prateleiras ordinarias e de ferro.....	10	Sebo.....	7
Prateleiras envernizadas.....	10	Seda bruta.....	6
Pratos de ferro, estanho ou madeira.....	6	Sellins e pertencas.....	6
Pregos de ferro, cobre latão ou zinco.....	8	Sementes de especiaria.....	6
Prelos.....	6	Sementes para agricultura.....	9
Prensas de copiar cartas.....	6	Serpentinas de vidro, crystal, etc.....	5
Prensas para algodão e outras.....	9	Serpentina para alambique.....	8
Prensas diversas.....	6	Serragem.....	12
Prensas hydraulicas.....	6	Serralheria (artigos não classificados).....	12
Prensas para mandioca.....	9	Serras.....	6
Presuntos.....	6	Serroteos.....	6
Prías vivas.....	10	Sinos.....	6
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....	6	Sipós.....	7



Sirgueiro, artigos não classificados.....	6
Soda.....	6
Solas.....	7
Sola estrangeira.....	6
Suadores para sellins.....	6
Stearina.....	6
Substancias de pouco valor uteis à lavoura.....	13
Sulphureto de carbono.....	5
Surrões vasio.....	9

**T**

Tabaco.....	7
Tabatiaga.....	13
Taboado.....	13
Tabocas.....	7
Tabola de gamão.....	6
Taboleiros.....	7
Taboleiros ordinarios.....	7
Taboetas.....	10
Tachos para o fabrico de assucar ou farinha.....	9
Tachos de cobre ou ferro para outros misteres.....	7
Tacos para bacatella ou bilhar.....	5
Talhas de barro para agua, engradadas.....	6
Talheres e objectos de cutelaria.....	6
Tamancos.....	7
Tamarindos em conserva.....	7
Tambores de musica.....	6
Tambores para engenho.....	9
Tanques de mel.....	9
Tanques de madeira ou metal para engenhos.....	9
Tapetes.....	6
Tapioca.....	9
Taquarassú.....	12
Tarrafas.....	6
Tartaruga bruta.....	7
Tatús.....	19
Teares.....	6
Tecidos de fabricas nacionaes despachadas em estação do interior.....	7
Tecidos diversos.....	6
Tela metallica.....	6
Telhas de barro.....	13
Telhas de vidro ou louça.....	6
Tenders desarmados.....	7
Teosinte.....	13
Terra salitrosa.....	13
Tijolos de barro.....	13
Tijolos de limpar facas.....	6
Tijolos de marmore, louça e outras.....	7
Tin.s vasia.....	9
Tinta de qualquer qualidade.....	6
Tipitts.....	7
Topazio bruto.....	6
Topazio lapidado 1/2 % ad valorem.....	5
Tapinambor.....	13
Torradores de café.....	6
Toucinho.....	7
Transparentes de panno ou madeira para janelas.....	5
Trapos.....	7
Traveseiros.....	7
Trem de cosinha de cobre ou de ferro.....	6
Trigo.....	9
Trilhos e seus accessorios, agulhas e seus accessorios para estrada de ferro.....	8
Tripas.....	9
Tubos de barro.....	12
Tubos de metal.....	8
Tubos de louça.....	6
Tubos de vidro.....	6
Tumulos desarmados.....	6
Turfa.....	13
Turqueza 1/2 % ad valorem e.....	5
Typos.....	6

**U**

Unguentos.....	6
Unhas de animaes.....	9
Urnas de marmore ou madeira.....	5
Urucu.....	7
Utensilios domesticos não classificados.....	6
Uvas frescas importadas.....	9
Uvas seccas.....	6

**V**

Vaccas ordinarias.....	14 e 15
Vagões desarmados ou armados.....	18
Vanadio 1/2 % ad valorem e.....	5
Varas.....	13
Vassouras de cabelo ou crina.....	6

Vassouras de palha, piassava, etc.....	7
Veados amarrados ou engaiolados.....	16
Velas.....	6
Velas nacionaes.....	7
Velocipedes.....	6
Venezianas.....	6
Ventarolas.....	6
Ventiladores.....	6
Verdete.....	6
Verduras.....	9
Vermelhão.....	6
Vermouth.....	6
Vernizes.....	6
Viajant's.....	1, 2, 3 e 4
Vidros em obras (objectos de uso domestico).....	6
Vidros ordinarios encaixotados.....	6
Vidros finos.....	6
Vigas de madeira.....	12
Vimes.....	12
Vinagre.....	6
Vinagre fabricado à margem da estrada.....	9
Vinho.....	6
Vinho fabricado no interior.....	9
Vitelas.....	14 e 15
Vitrier 1/2 % ad valorem e.....	5
Vitriolo.....	5

**X**

Xaropes.....	6
Xarque.....	9

**Z**

Zabelês.....	19
Zabumbas.....	6
Zarcão.....	8
Zinco bruto.....	12
Zinco em obra não classificada.....	6
Zircon lapidado 1/2 % ad valorem e.....	5
Zirconio 1/2 % ad valorem e.....	5
Zirconia.....	6

BASES DAS TARIFAS

TARIFA N. 1

*Passageiros de 1ª classe*

Até 100 kilometros—60 réis por kilometro.  
De 100 a 200 kilometros—40 réis por kilometro.  
De 200 a 300 kilometros—30 réis por kilometro.  
De 300 kilometros em deante—10 réis por kilometro.

TARIFA N. 2

*Passageiros de 2ª classe*

Até 100 kilometros—40 réis por kilometro.  
De 100 a 200 kilometros—30 réis por kilometro.  
De 200 a 300 kilometros—10 réis por kilometro.  
De 300 kilometros em deante—5 réis por kilometro.

TARIFA N. 3

*Passageiros de 1ª classe (ida e volta)*

Abatimento de 25 % sobre a tarifa n. 1.

TARIFA N. 4

*Passageiros de 2ª classe (ida e volta)*

Abatimento de 25 % sobre a tarifa n. 2.

TARIFA N. 5

*Bagagens e encommentos*

Até 200 kilometros—600 réis por tonelada-kilometro.  
De 200 kilometros em deante—300 réis por tonelada-kilometro.

## TARIFA N. 6

*Generos de importação*

Até 100 kilometros—200 réis por tonelada-kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—150 réis por tonelada-kilometro.  
De 300 kilometros em deante—100 réis por tonelada-kilometro.

## TARIFA N. 7

*Generos de exportação*

Até 100 kilometros—150 réis por tonelada-kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—60 réis por tonelada-kilometro.  
De 300 kilometros em deante—30 réis por tonelada-kilometro.

## TARIFA N. 8

*Ferro em obra*

Até 100 kilometros—100 réis por tonelada-kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—80 réis por tonelada-kilometro.  
De 300 kilometros em deante—60 réis por tonelada-kilometro.

## TARIFA N. 9

*Generos alimenticios*

Até 100 kilometros—80 réis por tonelada-kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—20 réis por tonelada-kilometro.  
De 300 kilometros em deante—10 réis por tonelada-kilometro.

## TARIFA N. 10

*Mobilia*

Até 100 kilometros—160 réis por tonelada-kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—100 réis por tonelada-kilometro.  
De 300 kilometros em deante—50 réis por tonelada-kilometro.

## TARIFA N. 11

*Mel de assucar em pipas*

Até 100 kilometros—80 réis por pipa e por kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—60 réis por pipa e por kilometro.  
De 300 kilometros em deante—40 réis por pipa e por kilometro.

## TARIFA N. 12

*Carvão, madeira, minas em bruto, mercurio liquido, etc.*

Até 100 kilometros—70 réis por tonelada-kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—35 réis por tonelada-kilometro.  
De 300 kilometros em deante—20 réis por tonelada-kilometro.

## TARIFA N. 13

*Cal, materiaes de construcção não classificados, minérios diversos, estrumes e adubos para terrenos, pedras aparelhadas extrahidas á margem da estrada, etc*

Até 100 kilometros—20 réis por tonelada kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—10 réis por tonelada kilometro.  
De 300 kilometros em deante—5 réis por tonelada kilometro.

## TARIFA N. 14

*Animas vaccuns, cavallares e muares em expedições capazes de completarem a lotação de um carro de oito rodas*

## Por cada carro

Até 100 kilometros—400 réis por kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—150 réis por kilometro.  
De 300 kilometros em deante—75 réis por kilometro.

## TARIFA N. 15

*Bois, cavallos, burros e jumentos*

## Por cabeça

Até 100 kilometros—50 réis por kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—25 réis por kilometro.  
De 300 kilometros em deante—10 réis por kilometro.  
Estes animas devem trazer corda ou cabresto na cabeça.

## TARIFA N. 16

*Carneiros, cabras, porcos, etc.*

## Por cabeça

Até 100 kilometros—6 réis por kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—3 réis por kilometro.  
De 300 kilometros em deante—2 réis por kilometro.

## TARIFA N. 17

*Aves domesticas em capoeiras ou amarradas*

Até 100 kilometros—400 réis por tonelada-kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—150 réis por tonelada-kilometro.  
De 300 kilometros em deante—100 réis por tonelada-kilometro.

## TARIFA N. 18

*Carros de duas rodas*

Até 100 kilometros—400 réis por kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—150 réis por kilometro.  
De 300 kilometros em deante—100 réis por kilometro.  
Os carros de quatro rodas terão um augmento de 50 %.

## TARIFA N. 19

*Passaros e animas pequenos amarrados ou engaiolados, caixões, etc., de pequenas dimensões*

## Por cabeça

Até 100 kilometros—1 real por kilometro.  
De 100 a 200 kilometros—1/2 real por kilometro.  
De 200 kilometros em deante—1/4 de real por kilometro.

## TARIFA N. 20

*Sal em expedições de mais de 10.000 kilogrammas*

Até 100 kilogrammas—50 réis por tonelada-kilometro.  
De 100 a 300 kilometros—10 réis por tonelada-kilometro.  
De 300 kilometros em deante—5 réis por tonelada-kilometro.

Quadro das distancias

Table with 16 columns for stations: Aramaray, Ourtinguinhãs, Entrocamento, Sipô, Agua Fria, Lamerão, Serrinha, Salgada, Santa Luzia, Rio do Peixe, Queimadas, Jacuricy, Ituba, Tirica, Cariacá, Villa Nova, Calunty, Jaguarary, Ilumerin, Angico, Jurema, Carnahyba, Piranga, Jassero. Each cell contains numerical values.

TARIFA N. 1 — Viajantes de 1ª classe

Passagem simples

Table with 16 columns for stations: Aramaray, Ourtinguinhãs, Entrocamento, Sipô, Agua Fria, Lamerão, Serrinha, Salgada, Santa Luzia, Rio do Peixe, Queimadas, Jacuricy, Ituba, Tirica, Cariacá, Villa Nova, Calunty, Jaguarary, Ilumerin, Angico, Jurema, Carnahyba, Piranga, Jassero. Each cell contains numerical values.

TARIFA N. 2. — Viajantes de Segunda classe

Passagem simples

ESTACOES	Aramary	Ouricanginha	Entroncamento	Sipó	Agua Fria	Lamarão	Serrinha	Salgada	Santa Luzia	Rio de Peixe	Queimadas	Jacuricy	Itiuba	Tirica	Carioca	Villa Nova	Caluny	Jaguary	Itumirim	Angico	Jurema	Carnaubá	Piranga	Jozeiro
Alagoinhas																								
Aramary		18340	18700	25100	58610	38420	48320	55420	68420	78030	72950	74100	77100	79800	80000	83120	85180	86180	88200	88200	88180	88000	88750	88750
Ouricanginha	18340		18700	18700	58610	25850	35850	42950	55950	65560	75180	76330	79330	82030	82230	85350	87410	88410	88410	88410	88230	88050	88800	88800
Entroncamento	18700	18700		18700	58610	25850	35850	42950	55950	65560	75180	76330	79330	82030	82230	85470	87530	88530	88530	88530	88350	88170	88920	88920
Sipó	25100	25100	25100		58610	25850	35850	42950	55950	65560	75180	76330	79330	82030	82230	85510	87570	88570	88570	88570	88390	88210	88960	88960
Agua Fria	58610	58610	58610	58610		38420	48320	55420	68420	78030	72950	74100	77100	79800	80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Lamarão	38420	38420	38420	38420	38420		48320	55420	68420	78030	72950	74100	77100	79800	80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Serrinha	48320	48320	48320	48320	48320	48320		55420	68420	78030	72950	74100	77100	79800	80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Salgada	55420	55420	55420	55420	55420	55420	55420		68420	78030	72950	74100	77100	79800	80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Santa Luzia	68420	68420	68420	68420	68420	68420	68420	68420		78030	72950	74100	77100	79800	80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Rio de Peixe	78030	78030	78030	78030	78030	78030	78030	78030	78030		72950	74100	77100	79800	80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Queimadas	72950	72950	72950	72950	72950	72950	72950	72950	72950	72950		74100	77100	79800	80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Jacuricy	74100	74100	74100	74100	74100	74100	74100	74100	74100	74100	74100		77100	79800	80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Itiuba	77100	77100	77100	77100	77100	77100	77100	77100	77100	77100	77100	77100		79800	80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Tirica	79800	79800	79800	79800	79800	79800	79800	79800	79800	79800	79800	79800	79800		80000	83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Carioca	80000	80000	80000	80000	80000	80000	80000	80000	80000	80000	80000	80000	80000	80000		83120	85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Villa Nova	83120	83120	83120	83120	83120	83120	83120	83120	83120	83120	83120	83120	83120	83120	83120		85180	86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Caluny	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180	85180		86180	86180	86180	85990	85810	86560	86560
Jaguary	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180	86180		86180	85990	85810	86560	86560	86560
Itumirim	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200		85990	85810	86560	86560	86560
Angico	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200		85810	86560	86560	86560
Jurema	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200		86560	86560	86560
Carnaubá	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200		86560	86560
Piranga	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200
Jozeiro	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200	88200

TARIFA N. 3. — Viajantes de primeira classe

Ida e volta

ESTACOES	Aramary	Ouricanginha	Entroncamento	Sipó	Agua Fria	Lamarão	Serrinha	Salgada	Santa Luzia	Rio de Peixe	Queimadas	Jacuricy	Itiuba	Tirica	Carioca	Villa Nova	Caluny	Jaguary	Itumirim	Angico	Jurema	Carnaubá	Piranga	Jozeiro
Alagoinhas																								
Aramary		39060	39060	43710	59940	78720	96480	118820	138860	158370	164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Ouricanginha	39060		39060	39060	59940	78720	96480	118820	138860	158370	164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Entroncamento	39060	39060		39060	59940	78720	96480	118820	138860	158370	164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Sipó	43710	43710	43710		59940	78720	96480	118820	138860	158370	164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Agua Fria	59940	59940	59940	59940		78720	96480	118820	138860	158370	164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Lamarão	78720	78720	78720	78720	78720		96480	118820	138860	158370	164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Serrinha	96480	96480	96480	96480	96480	96480		118820	138860	158370	164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Salgada	118820	118820	118820	118820	118820	118820	118820		138860	158370	164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Santa Luzia	138860	138860	138860	138860	138860	138860	138860	138860		158370	164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Rio de Peixe	158370	158370	158370	158370	158370	158370	158370	158370	158370		164270	174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Queimadas	164270	164270	164270	164270	164270	164270	164270	164270	164270	164270		174010	183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Jacuricy	174010	174010	174010	174010	174010	174010	174010	174010	174010	174010	174010		183120	192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Itiuba	183120	183120	183120	183120	183120	183120	183120	183120	183120	183120	183120	183120		192780	198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Tirica	192780	192780	192780	192780	192780	192780	192780	192780	192780	192780	192780	192780	192780		198340	208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Carioca	198340	198340	198340	198340	198340	198340	198340	198340	198340	198340	198340	198340	198340	198340		208940	219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Villa Nova	208940	208940	208940	208940	208940	208940	208940	208940	208940	208940	208940	208940	208940	208940	208940		219020	228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Caluny	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020	219020		228230	237850	248150	258250	268200	278100	288200
Jaguary	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230	228230		237850	248150	258250	268200	278100	288200
Itumirim	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850	237850		248150	258250	268200	278100	288200
Angico	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150	248150		258250	268200	278100	288200
Jurema	258250	258																						

**TARIFA N. 4 — Viajantes de segunda classe**

Ida e volta

ESTAÇÕES	Aramary	Ouricanginhas	Entroncamento	Sipó	Agua Fria	Lamarão	Serraíba	Salgada	Santa Luzia	Rio do Peixe	Queimadas	Jacuricy	Itiúba	Tritirica	Caracá	Villa Nova	Caluný	Jaguarary	Itumirim	Angico	Jurema	Carnabyba	Piranga	Joselero	
Algoiñhas.....	\$340	2.020	2.700	3.600	3.960	5.810	6.810	8.810	9.810	10.820	10.820	11.830	11.830	11.830	12.840	13.850	13.850	13.850	13.850	13.850	13.850	13.850	13.850	13.850	13.850
Aramary.....		1.680	1.820	2.160	2.340	3.360	3.360	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380	4.380
Ouricanginhas.....			\$110	\$140	\$160	\$210	\$210	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Entroncamento.....				\$140	\$160	\$210	\$210	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Sipó.....					\$160	\$210	\$210	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Agua Fria.....						\$210	\$210	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Lamarão.....							\$210	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Serraíba.....								\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Salgada.....									\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Santa Luzia.....										\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Rio do Peixe.....											\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Queimadas.....												\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Jacuricy.....													\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Itiúba.....														\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Tritirica.....															\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Caracá.....																\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Villa Nova.....																	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Caluný.....																		\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Jaguarary.....																			\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Itumirim.....																				\$260	\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Angico.....																					\$260	\$260	\$260	\$260	\$260
Jurema.....																						\$260	\$260	\$260	\$260
Carnabyba.....																							\$260	\$260	\$260
Piranga.....																								\$260	\$260

**TARIFA N. 5 — Fagagens e encomendas**  
Por 1 kilograma

ESTAÇÕES	Aramary	Ouricanginhas	Entroncamento	Sipó	Agua Fria	Lamarão	Serraíba	Salgada	Santa Luzia	Rio do Peixe	Queimadas	Jacuricy	Itiúba	Tritirica	Caracá	Villa Nova	Caluný	Jaguarary	Itumirim	Angico	Jurema	Carnabyba	Piranga	Joselero	
Algoiñhas.....	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Aramary.....		\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Ouricanginhas.....			\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Entroncamento.....				\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Sipó.....					\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Agua Fria.....						\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Lamarão.....							\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Serraíba.....								\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Salgada.....									\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Santa Luzia.....										\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Rio do Peixe.....											\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Queimadas.....												\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Jacuricy.....													\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Itiúba.....														\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Tritirica.....															\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Caracá.....																\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Villa Nova.....																	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Caluný.....																		\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Jaguarary.....																			\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Itumirim.....																				\$008	\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Angico.....																					\$008	\$008	\$008	\$008	\$008
Jurema.....																						\$008	\$008	\$008	\$008
Carnabyba.....																							\$008	\$008	\$008
Piranga.....																								\$008	\$008



TARIFA N. 8 — FERRO EM OBRA  
Por 10 kilometros

ESTAÇÕES	Arany	Onitanguihas	Entroncamento	Sipo	Agua Fria	Lamarão	Serrinha	Salgada	Santa Luzia	Rio do Peixe	Queimadas	Jacuricy	Itiba	Tritica	Carica	Villa Nova	Catny	Jaguary	Ituerim	Angico	Jurema	Carnahyba	Piranga	Joazeiro	
Alcandias.....	\$075	\$058	\$077	\$075	\$030	\$110	\$133	\$102	\$183	\$811	\$293	\$211	\$230	\$272	\$271	\$298	\$100	\$314	\$319	\$224	\$353	\$123	\$874	\$770	
Arany.....				\$063	\$077	\$096	\$121	\$131	\$178	\$200	\$215	\$230	\$219	\$272	\$272	\$298	\$297	\$314	\$314	\$313	\$344	\$123	\$874	\$770	
Onitanguihas.....			\$053	\$063	\$077	\$096	\$121	\$131	\$178	\$200	\$215	\$230	\$219	\$272	\$272	\$298	\$297	\$314	\$314	\$313	\$344	\$123	\$874	\$770	
Entroncamento.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Sipo.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Agua Fria.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Lamarão.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Serrinha.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Salgada.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Santa Luzia.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Rio do Peixe.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Queimadas.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Jacuricy.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Itiba.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Tritica.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Carica.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Villa Nova.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Catny.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Jaguary.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Ituerim.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Angico.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Jurema.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Carnahyba.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770
Piranga.....		\$033	\$033	\$033	\$043	\$058	\$083	\$118	\$153	\$178	\$193	\$199	\$218	\$230	\$230	\$247	\$258	\$271	\$271	\$271	\$303	\$327	\$123	\$874	\$770

TARIFA N. 9 — GENEROS ALIMENTICIOS  
Por 10 kilometros

ESTAÇÕES	Arany	Onitanguihas	Entroncamento	Sipo	Agua Fria	Lamarão	Serrinha	Salgada	Santa Luzia	Rio do Peixe	Queimadas	Jacuricy	Itiba	Tritica	Carica	Villa Nova	Catny	Jaguary	Ituerim	Angico	Jurema	Carnahyba	Piranga	Joazeiro	
Alcandias.....	\$05	\$051	\$058	\$036	\$077	\$033	\$107	\$114	\$121	\$127	\$130	\$134	\$137	\$144	\$147	\$157	\$148	\$144	\$159	\$133	\$151	\$153	\$157	\$170	
Arany.....				\$035	\$050	\$058	\$093	\$114	\$121	\$127	\$130	\$134	\$137	\$144	\$147	\$157	\$148	\$144	\$159	\$133	\$151	\$153	\$157	\$170	
Onitanguihas.....		\$010	\$031	\$043	\$050	\$058	\$093	\$114	\$121	\$127	\$130	\$134	\$137	\$144	\$147	\$157	\$148	\$144	\$159	\$133	\$151	\$153	\$157	\$170	
Entroncamento.....			\$031	\$043	\$050	\$058	\$093	\$114	\$121	\$127	\$130	\$134	\$137	\$144	\$147	\$157	\$148	\$144	\$159	\$133	\$151	\$153	\$157	\$170	
Sipo.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Agua Fria.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Lamarão.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Serrinha.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Salgada.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Santa Luzia.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Rio do Peixe.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Queimadas.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Jacuricy.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Itiba.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Tritica.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Carica.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Villa Nova.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Catny.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Jaguary.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Ituerim.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Angico.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Jurema.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Carnahyba.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153
Piranga.....				\$033	\$043	\$051	\$071	\$089	\$107	\$117	\$123	\$123	\$133	\$133	\$133	\$138	\$140	\$143	\$143	\$143	\$143	\$151	\$153	\$153	\$153

TARIFA N. 10 — Mobilia

Por 10 kilometros

ESTAÇÕES	Aramary		Ouricanguiñas		Emprenhamento	Sipó	Agua Fria	Lamarão	Serrinha	Salgada	Santa Luzia	Rio do Peixe	Queimadas	Jacuricy	Ituba	Tiririca	Caraca	Villa Nova	Catuy	Jaguarary	Itumerim	Angico	Jurema	Carnaubá	Piranga	Joaazeiro
	\$	Cent	\$	Cent																						
Alagoinhas			\$078	\$002		\$108	\$160	\$185	\$291	\$291	\$295	\$309	\$314	\$330	\$354	\$382	\$390	\$375	\$402	\$409	\$413	\$420	\$441	\$450	\$479	\$461
Aramary		\$016	\$078	\$002		\$108	\$160	\$185	\$291	\$291	\$295	\$309	\$314	\$330	\$354	\$382	\$390	\$375	\$402	\$409	\$413	\$420	\$441	\$450	\$479	\$461
Ouricanguiñas		\$016	\$078	\$002	\$033	\$078	\$108	\$185	\$291	\$291	\$295	\$309	\$314	\$330	\$354	\$382	\$390	\$375	\$402	\$409	\$413	\$420	\$441	\$450	\$479	\$461
Emprenhamento			\$002	\$033		\$078	\$108	\$185	\$291	\$291	\$295	\$309	\$314	\$330	\$354	\$382	\$390	\$375	\$402	\$409	\$413	\$420	\$441	\$450	\$479	\$461
Sipó						\$108	\$160	\$185	\$291	\$291	\$295	\$309	\$314	\$330	\$354	\$382	\$390	\$375	\$402	\$409	\$413	\$420	\$441	\$450	\$479	\$461
Agua Fria						\$160	\$212	\$237	\$343	\$343	\$347	\$361	\$366	\$380	\$404	\$428	\$436	\$421	\$445	\$453	\$467	\$471	\$485	\$509	\$533	\$515
Lamarão						\$185	\$260	\$285	\$391	\$391	\$395	\$409	\$414	\$428	\$452	\$476	\$484	\$469	\$493	\$501	\$515	\$519	\$533	\$557	\$581	\$563
Serrinha						\$291	\$366	\$391	\$497	\$497	\$501	\$515	\$520	\$534	\$558	\$582	\$590	\$575	\$600	\$608	\$622	\$626	\$640	\$664	\$688	\$670
Salgada						\$295	\$369	\$394	\$500	\$500	\$504	\$518	\$523	\$537	\$561	\$585	\$593	\$578	\$602	\$610	\$624	\$628	\$642	\$666	\$690	\$672
Santa Luzia						\$299	\$373	\$398	\$504	\$504	\$508	\$522	\$527	\$541	\$565	\$589	\$597	\$582	\$606	\$614	\$628	\$632	\$646	\$670	\$694	\$676
Rio do Peixe						\$303	\$377	\$402	\$508	\$508	\$512	\$526	\$531	\$545	\$569	\$593	\$601	\$586	\$610	\$618	\$632	\$636	\$650	\$674	\$698	\$680
Jacuricy						\$307	\$381	\$406	\$512	\$512	\$516	\$530	\$535	\$549	\$573	\$597	\$605	\$590	\$614	\$622	\$636	\$640	\$654	\$678	\$702	\$684
Ituba						\$311	\$385	\$410	\$516	\$516	\$520	\$534	\$539	\$553	\$577	\$601	\$609	\$594	\$618	\$626	\$640	\$644	\$658	\$682	\$706	\$688
Tiririca						\$315	\$389	\$414	\$520	\$520	\$524	\$538	\$543	\$557	\$581	\$605	\$613	\$600	\$624	\$632	\$646	\$650	\$664	\$688	\$712	\$694
Caraca						\$319	\$393	\$418	\$524	\$524	\$528	\$542	\$547	\$561	\$585	\$609	\$617	\$604	\$628	\$636	\$650	\$654	\$668	\$692	\$716	\$698
Villa Nova						\$323	\$397	\$422	\$528	\$528	\$532	\$546	\$551	\$565	\$589	\$613	\$621	\$608	\$632	\$640	\$654	\$658	\$672	\$696	\$720	\$702
Catuy						\$327	\$401	\$426	\$532	\$532	\$536	\$550	\$555	\$569	\$593	\$617	\$625	\$612	\$636	\$644	\$658	\$662	\$676	\$700	\$724	\$706
Jaguarary						\$331	\$405	\$430	\$536	\$536	\$540	\$554	\$559	\$573	\$597	\$621	\$629	\$616	\$640	\$648	\$662	\$666	\$680	\$704	\$728	\$710
Itumerim						\$335	\$409	\$434	\$540	\$540	\$544	\$558	\$563	\$577	\$601	\$625	\$633	\$620	\$644	\$652	\$666	\$670	\$684	\$708	\$732	\$714
Angico						\$339	\$413	\$438	\$544	\$544	\$548	\$562	\$567	\$581	\$605	\$629	\$637	\$624	\$648	\$656	\$670	\$674	\$688	\$712	\$736	\$718
Jurema						\$343	\$417	\$442	\$548	\$548	\$552	\$566	\$571	\$585	\$609	\$633	\$641	\$628	\$652	\$660	\$674	\$678	\$692	\$716	\$740	\$722
Carnaubá						\$347	\$421	\$446	\$552	\$552	\$556	\$570	\$575	\$589	\$613	\$637	\$645	\$632	\$656	\$664	\$678	\$682	\$696	\$720	\$744	\$726
Piranga						\$351	\$425	\$450	\$556	\$556	\$560	\$574	\$579	\$593	\$617	\$641	\$649	\$636	\$660	\$668	\$682	\$686	\$700	\$724	\$748	\$730

TARIFA N. II — Mel de Assucar em pipas

ESTAÇÕES	Aramary	Ouricanguiñas	Emprenhamento	Sipó	Agua Fria	Lamarão	Serrinha	Salgada	Santa Luzia	Rio do Peixe	Queimadas	Jacuricy	Ituba	Tiririca	Caraca	Villa Nova	Catuy	Jaguarary	Itumerim	Angico	Jurema	Carnaubá	Piranga	Joaazeiro
Alagoinhas				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Aramary				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Ouricanguiñas				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Emprenhamento				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Sipó				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Agua Fria				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Lamarão				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Serrinha				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Salgada				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Santa Luzia				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Rio do Peixe				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Queimadas				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Jacuricy				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Ituba				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Tiririca				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Caraca				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Villa Nova				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Catuy				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Jaguarary				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Itumerim				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Angico				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Jurema				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Carnaubá				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585
Piranga				4807	2879	3333	4896	5873	6855	7837	8819	9801	10783	11765	12747	13729	14711	15693	16675	17657	18639	19621	20603	21585



TARIFA N. 12 — Carvão, madeira matias em bruto, mercantio liquido, etc.

Por 40 kilometros

Table with columns for various commodities and their prices per 40 kilometers. Items include: Alagoinhas, Aramaray, Ouricangulhas, Entroncamento, Sipó, Agua Fria, Lamario, Serrinha, Salgada, Santa Luzia, Rio do Peixe, Queimadas, Jacuicy, Itubã, Tririca, Carica, Villa Nova, Catany, Jaguaray, Itumerim, Angico, Jurema, Carnahya, Piranga, and Josoitro.

TARIFA N. 13 — Cal materias de construção não classificadas, mineraes diversos, estumes e adubos para terrenos, pedras aparelhadas extrahidas á margem da estrada, etc.

Por 40 kilometros

Table with columns for various construction materials and their prices per 40 kilometers. Items include: Alagoinhas, Aramaray, Ouricangulhas, Entroncamento, Sipó, Agua Fria, Lamario, Serrinha, Salgada, Santa Luzia, Rio do Peixe, Queimadas, Jacuicy, Itubã, Tririca, Carica, Villa Nova, Catany, Jaguaray, Itumerim, Angico, Jurema, Carnahya, Piranga, and Josoitro.



TARIFA N. 16 — CARNELLOS, CAIPIRES, POTOCOS, etc.

Por cabeça

ESTAÇÕES	Aramary	Ouraganhinas	Entroncamento	Sipó	Água Fria	Lamarão	Serrinha	Salgada	Santa Luzia	Rio do Peixe	Queimadas	Jacuricy	Ituba	Tritica	Caracá	Villa Nova	Caluny	Jaguary	Itumirim	Angico	Jurema	Carnaubha	Piranga	Janseiro
Algoimbas.....				\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Aramary.....	\$622	\$200	\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Ouraganhinas.....		\$200	\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Entroncamento.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Sipó.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Água Fria.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Lamarão.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Serrinha.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Salgada.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Santa Luzia.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Rio do Peixe.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Queimadas.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Jacuricy.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Ituba.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Caracá.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Villa Nova.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Caluny.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Jaguary.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Itumirim.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Angico.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Jurema.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Carnaubha.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Piranga.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	
Janseiro.....			\$252	\$311	\$325	\$512	\$131	\$740	\$841	\$231	\$950	\$3035	\$1107	\$1182	\$8220	\$2412	\$3270	\$2367	\$314	\$333	\$2357	\$1151	\$294	

TARIFA N. 17 — AVES DOMESTICAS EM CAPOTEAS OU AMARADAS

Por 1 kilometro

ESTAÇÕES	Aramary	Ouraganhinas	Entroncamento	Sipó	Água Fria	Lamarão	Serrinha	Salgada	Santa Luzia	Rio do Peixe	Queimadas	Jacuricy	Ituba	Tritica	Caracá	Villa Nova	Caluny	Jaguary	Itumirim	Angico	Jurema	Carnaubha	Piranga	Janseiro
Algoimbas.....	\$007	\$013	\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Aramary.....	\$007	\$013	\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Ouraganhinas.....		\$013	\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Entroncamento.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Sipó.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Água Fria.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Lamarão.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Serrinha.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Salgada.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Santa Luzia.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Rio do Peixe.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Queimadas.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Jacuricy.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Ituba.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Tritica.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Caracá.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Villa Nova.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Caluny.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Jaguary.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511	
Itumirim.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Angico.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Jurema.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Carnaubha.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Piranga.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511
Janseiro.....			\$016	\$020	\$025	\$031	\$037	\$044	\$052	\$063	\$074	\$085	\$102	\$114	\$136	\$163	\$194	\$230	\$270	\$312	\$357	\$406	\$457	\$511



TABIFA N. 20 — Sal em expedições de mais de 10.000 kilogrammas

Por 10 kilogrammas

ESTACÇÕES	Aramary	Ouricanginhas	Entroncamento	Sipó	Água Fria	Lamarão	Serrinha	Salgada	Santa Luzia	Rio do Peixe	Quelmandas	Jacuricy	Hibba	Tiritica	Caraca	Villa Nova	Catunã	Jaguary	Itomerim	Angico	Jurema	Carnaúba	Piranga	Joaquim
Alcaginhas.....	\$031	\$041	\$016	\$051	\$057	\$057	\$076	\$079	\$053	\$035	\$047	\$050	\$091	\$034	\$065	\$096	\$036	\$027	\$007	\$003	\$100	\$101	\$102	\$102
Aramary.....	\$031	\$031	\$030	\$044	\$040	\$040	\$073	\$078	\$051	\$054	\$085	\$088	\$010	\$032	\$091	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Ouricanginhas.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Entroncamento.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Sipó.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Água Fria.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Lamarão.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Serrinha.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Salgada.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Santa Luzia.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Rio do Peixe.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Quelmandas.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Jacuricy.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Hibba.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Tiritica.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Caraca.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Villa Nova.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Catunã.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Jaguary.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Itomerim.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Angico.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Jurema.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Carnaúba.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101
Piranga.....	\$031	\$031	\$25	\$034	\$044	\$040	\$033	\$076	\$079	\$054	\$084	\$085	\$085	\$011	\$092	\$095	\$033	\$046	\$026	\$025	\$029	\$029	\$101	\$101

DECRETO N. 1731—DE 22 DE JUNHO DE 1894

Estabelece as condições de admissão dos medicos e pharmaceuticos do quadro da Repartição Sanitaria do exercito

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á urgente necessidade de harmonisar ás disposições do decreto n. 103 A, de 30 de janeiro de 1890, com as dos arts. 5º e 6º do regulamento de 7 de abril do mesmo anno, do art. 10º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, e do decreto n. 148, de 13 de julho de 1893, resolve:

Art. 1.º E' fixado em 30 annos o limite maximo da idade dos medicos e pharmaceuticos que de ora em diante tiverem de entrar para o quadro effectivo da Repartição Sanitaria do exercito.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da disposição acima os actuaes adjuntos nomeados antes de completarem a idade de 35 annos, marcada no art. 6º do regulamento de 7 de abril de 1890, os quaes terão direito a ser admittidos, em quanto não attingirem a idade fixada para a reforma compulsoria.

Art. 2.º A dispensa do concurso a que se refere o decreto n. 148, de 13 de julho de 1893, subentende-se sómente com os adjuntos que, possuindo os requisitos do citado decreto, desejarem entrar para o quadro effectivo, no que terão preferencia dentro dos limites do presente decreto.

Art. 3.º Os logares de adjuntos poderão continuar a ser exercidos por medicos e pharmaceuticos, de accôrdo com o regulamento de 7 de abril de 1890 e disposições posteriores inherentes ao assumpto.

Art. 4.º Nas nomeações que tiverem de ser feitas por concurso serão preferidas, em igualdade de condições:

- a) os adjuntos mais antigos e de mais provada competencia ;
- b) os que, embora extranhos á Repartição Sanitaria, tenham prestado serviços de guerra na defesa da Republica ;
- c) os que tiverem servido como adjuntos contractados e internos dos hospitais militares.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario,

O general de brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, ministro da industria, viação e obras publicas, encarregado do expediente do Ministerio da Guerra, faz executar a presente resolução, expedindo os despachos necessarios.

Capital Federal, 22 de junho de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

Ministerio da Guerra

RECTIFICAÇÃO

E' Emygdio Barroso, e não Emygdio Barros, o nome do alferes honorario a quem, por decreto de 20 do corrente, foram concedidas as honras do posto de major do exercito.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 22 de junho de 1894

Reiterou-se :

Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal a recommendação feita em avisos de 23 de junho de 1892, de 8 de julho do mesmo anno e de 19 de maio e 4 de julho de 1893, para que sejam prestadas informações sobre o inventari do engenheiro italiano Gustavo Cingolani, cujo obito ocorreu em 19 de maio de 1891, afim de ser este ministerio habilitado com os necessarios esclarecimentos a respeito do espolio do dito engenheiro e poder assim responder ao Ministerio das Relações Exteriores;

Ao pretor da 5ª pretoria a recommendação feita em aviso de 19 de maio de 1893, para serem prestadas informações sobre a successão do subdito italiano Domenico Nicora, fallecido nesta cidade em 13 de abril de 1891, no districto daquella pretoria, segundo afirma a respectiva legação.

—Transmittiu-se ao coronel-commandante da brigada policial, afim de ser tomado na consideração que merecer, o requerimento em que o alferes reformado Miguel de Almeida Santos pede certidão do que constar a seu respeito durante a revolta de 6 de setembro ultimo.

—Pela Directoria Geral:

Solicitaram-se da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no estado de Santa Catharina informações acerca de patentes de officias da guarda nacional das comarcas da capital, Blumenau e S. Joaquim da Costa da Serra, visto ter o Ministerio da Marinha enviado a esta secretaria de Estado algumas patentes, encontradas a bordo do cruzador *Trindade ex-Liberdade*, e que se presume terem sido retiradas de malas saqueadas pelos revoltosos;

Agradeceu-se ao chefe de policia a offerta de 50 exemplares da estatística sobre suicídios nesta capital.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 22 de junho de 1894

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, pediram-se providencias no sentido de ser dispensado do serviço militar o auxiliar de bagagem Francisco Monteiro Berquó, praça do batalhão academico.

—Ao inspector geral das terras e colonisação:

Determinou-se, que, na conformidade do seu parecer, lavras-se contracto com o cidadão Ladisláo Augusto de Faria para arrendamento de partes e casa da fazenda de Pinheiro.

Communicou-se que, por aviso n. 914, de 19 do corrente, expedido ao Ministerio da Fazenda mandou-se recolher o saldo e dar quitação da quantia recebida no Thesouro pelo administrador da hospedaria de Pinheiro para pagamento do pessoal no mez de maio findo.

—Ao director geral dos correios, declarou-se não ter sido attendida a reclamação apresentada por Souza Machado sobre a multa de 25 por cento, que lhe foi imposta sobre o valor de um cheque de 12:000\$, encontrado em uma carta que foi apreendida.

—Ao director geral dos telegraphos, transmittiu-se officio do director geral dos correios afim de que informasse sobre a possibilidade de funcionar a directoria geral dos correios em parte do prédio em que funciona a repartição dos telegraphos.

Directoria Geral da Viação

Expediente de 21 de junho de 1894

Solicitou-se do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a expedição de suas ordens no sentido de ser attendido o pedido feito pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, relativamente a dispensa da commissão em que se acha ha longa tempo na secretaria da Corte de Appellação e volta para aquella estrada, do amanuense da 3ª divisão Henrique Wanderley.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Viação—1ª secção—Rio de Janeiro, de junho de 1894.

Relativamente á materia dos vossos officios de 9 de agosto de 1893 e 10126 de 31 de janeiro proximo passado, declaro, para os devidos effectos, que nas tabellas annexas ao regulamento approved pelo decreto n. 721 de 6 de setembro e na que acompanha o de n. 943 de 1 de novembro, ambas de 1890, acham-se discriminados os casos especiaes que podem justificar o arbitramento de diarias—propriamente tacs—ao pessoal dessa estrada que a ellas tem direito.

As que não estiverem naquellas condições, deixam de ser legaes, e, consequentemente não devem ser mantidas.

Saude e fraternidade.—*Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*.—Sr. director da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

## SENADO FEDERAL

O Senado reunir-se-ha hoje, 25 do corrente, em sessão ordinaria, sendo a ordem do dia :

1ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1894, mandando cunhar na Casa da Moeda uma medalha de bronze e duas de ouro e palladio, commemorativas dos feitos da defesa legal contra a revolta de 6 do setembro, que serão distribuidas, aquella por todos os que entraram em acção militar na defesa legal, e estas, uma ao presidente dos Estados Unidos da America do Norte e a outra ao Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil ;

3ª dita da proposição da Camara dos Deputados, n. 58, de 1893, mandando continuar a cargo da Santa Casa da Misericordia do Recife os proprios nacionaes que por lei do antigo regimen foram entregues á mesma ;

2ª dita da proposição da mesma Camara, n. 62, de 1893, autorizando o Poder Executivo a conceder aos cidadãos Diogo Rodrigues, de Vasconcellos e Pedro Bernardes & Ribeiro, ou á empresa que organisarem, o privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, de Cananéa ou Antonina, vá ao Alegre, na margem do rio Cuyabá, no Estado de Matto Grosso ;

Discussão unica do parecer n. 28, de 1894, das commissões reunidas de Justiça e Legislação e de Instrucção Publica sobre o veto do prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal relativa á organisação de um instituto commercial nesta capital.

## CAMARA DOS DEPUTADOS

Hoje, 25 do corrente, a Camara dos Deputados se reunirá em sessão ordinaria sendo a ordem do dia:

Votação do parecer n. 54 A de 1894, reconhecendo deputado pelo 9º districto de Minas Geraes o Dr. João da Matta Machado e julgando sem fundamento a incompatibilidade arguida contra o mesmo Sr. deputado ;

Discussão unica do parecer n. 57 de 1894, aceitando a renuncia do Dr. Justo Chermont do cargo de deputado pelo 1º districto do Pará ;

1ª discussão do projecto n. 250 de 1893 relativo ao codigo penal ;

1ª discussão do projecto n. 46 A de 1893, dispondo sobre locação de serviços rurales ou não ;

2ª discussão do projecto n. 181 A de 1893 (do Senado) marcando os casos e modo da revisão dos processos findos de crimes militares.

## NOTICIARIO

Correo — Esta repartição expedirá hoje malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *Magdalena*, para Bahia, Pernambuco, Lisboa, Vigo, Southampton e Antuerpia, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12, objectos para registrar até ás 11 idem.

Pelo *Tagus*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12, objectos para registrar até ás 11 idem.

— Amanhã:

Pelo *Athayde* para Espirito Santo e Caravelas, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Obituario—Foram sepultadas no dia 21 do corrente as seguintes pessoas, fallecidas de:

Arterio-sclerose — a africana Delphina, 70 annos, solteira, residente á rua do Hospicio e fallecida na Santa Casa.

Asphyxia por submersão—um soldado decenhecido, 30 annos presumiveis, examinado no Necroterio.

Beriberi — o pernambucano Antonio Joaquim de Souza, 20 annos, solteiro, residente no presidio da ilha das Cobras e alli fallecido; o rio grandense do sul Arthur Innocencio de Souza, 25 annos, solteiro, fallecido no mesmo presidio. Total, 2.

Broncho-pneumonia—o fluminense Tancredo, filho de Luiz Henrique de Azeredo Mello, 2 annos e 3 mezes, residente e fallecido á rua Vidal de Negreiros n. 30.

Enterite — a fluminense Joanna Maria da Conceição, 53 annos, solteira, residente e fallecida á Praia Formosa n. 139.

Felre amarella — o portuguez Luiz Netto, 19 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Mattoso n. 89.

Febre remittente biliosa — a portugueza Gertrudes Salles, 48 annos, viuva, residente á rua Lopes de Souza n. 7 e fallecida na Santa Casa.

Gastro-entero-colite—o fluminense Euclides, filho de Firmino José Pacheco, 2 mezes, residente e fallecido no Morro da Conceição. (Villa Izabel).

Hemorrhagia cerebral—o portuguez João Pereira Soares, 54 annos, casado, residente e fallecido á rua do João Alvares.

Insufficiencia mitral—os fluminenses Augusto Dias Guimaraes, 16 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Senhor de Matosinhos n. 1 A; Galdina Maria do Nascimento, 47 annos, solteira, residente á travessa de Santa Rita n. 33 e fallecida na Santa Casa, Total, 2.

**Ictericia**—o fluminense Orlando, filho de Pedro Lima da Silva, 9 dias, residente e fallecido à rua Cerqueira Lima n. 48.

**Lesão cardíaca**—o fluminense José da Silva Machado, 55 annos, casado, residente à rua Frei Caneca n. 163.

**Lymphatite pernicioso**—a portugueza Maria Ricarda, 67 annos, viuva, residente e fallecida à rua Frei Caneca n. 303.

**Marasmo**—a fluminense Constantina Rosa de Araujo, 69 annos, viuva, residente à rua do Chefe de Divisão Salgado n. 3) e fallecida na Santa Casa.

**Nephrite**—o rio-grandense do norte José Claudio de Souza, 24 annos, solteiro, residente no 9º quartel de cavallaria e fallecido na Santa Casa.

**Pleuro-pneumonia**—o portuguez Joaquim Thomaz, 44 annos, solteiro, residente e fallecido à rua Frei Caneca n. 334.

**Pneumonia**—o portuguez José Carneiro da Silva, 56 annos, casado, residente e fallecido à travessa do Carneiro n. 17.

**Pleuriz**—a portugueza Maria José, 40 annos, solteira, residente e fallecida à rua do Riachuelo n. 39.

**Tetano dos recém-nascidos**—o fluminense Alfredo, filho de Carolina, 15 dias, residente e fallecido à rua da Floresta n. 43.

**Tuberculose pulmonar**—a fluminense Maria Francisca de Souza, 63 annos, viuva, residente e fallecida na serra do Mathews; a brasileira Ursulina Maria da Conceição, 18 annos, solteira, residente e fallecida à travessa do Costa Velho n. 7; o rio-grandense do sul Jesuino Rodrigues do Nascimento, 61 annos, viuvo, residente à rua de S. José n. 7 e fallecido na Santa Casa; o hespanhol José Ferreira, 43 annos, casado, fallecido na Santa Casa; o portuguez Antonio da Maia Bento, 30 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; as fluminenses Lucia de Souza Maia, 29 annos, solteira, residente e fallecida à Lagoinha do Aqueducto da Carioca; Zulmira de Souza Siqueira, 14 annos, solteira, residente e fallecida à rua Frosca n. 2; a argentina Maria Gertrudes, 48 annos, viuva, residente à rua do Senão n. 171 e fallecida na Santa Casa. Total, 8.

**Fetos**—um do sexo feminino, filho de Leonor Maria do Jesus, residente à rua da Alfandega n. 331; um dito do sexo masculino, de 7 mezes, filho de Augusta Miller, residente à rua Evaristo da Veiga n. 20. Total, 2.

**Accesso pernicioso**—o fluminense João Baptista dos Santos, filho de Virginia, 6 annos, residente e fallecido à rua do General Camara n. 152.

**Athrepsia**—Cecilia, filha de Antonio Antunes de Abreu, 4 dias, residente e fallecida à ladeira do Senador Cassiano.

**Dilatação do coração**—A portugueza Victoria Marques da Silva, 50 annos, casada, residente e fallecida à rua do Senador Vergueiro n. 58.

**Escrubuto**—a fluminense Thereza de tal, 30 annos, solteira, fallecida no Hospital Nacional do Alienados.

**Enterite aguda**—a fluminense Arminda, filha de Emilia Angelica, 1 mez, residente e fallecida à rua do Senador Vergueiro n. 58.

**Enterite**—o fluminense Alvaro, filho de Albertina de Oliveira, 9 mezes, residente e fallecida à rua dos Invalidos n. 102.

**Erysypella**—o portuguez José Andrade Moreira, 43 annos, solteiro, residente e fallecido ao Becco do Rio n. 77.

**Febre amarella**—a paulista Esther, filha de José Borges de Mello, 6 mezes, residente e fallecida à rua do Marquez de Abrantes 31 A.

**Febre remittente typhoide**—a riograndense do sul D. Maria do Carmo Ferreira Cavalcante, 30 annos, solteira, residente e fallecida à rua da Passagem n. 131.

**Hemorragia-cerebral**—a fluminense Joanna Maria da Conceição 50 annos, solteira, residente e fallecida à rua Paysandú n. 51.

**Sclerose**—a fluminense Maria Antonia Alpha, 55 annos, solteira, fallecida no Asylo de Santa Maria.

**Tetano dos recém-nascidos**—a fluminense Manuela, filha de Cecilia da Costa, 4 dias, residente e fallecida à rua Dr. Dias Ferreira n. 5.

No numero dos 43 sepultados estão incluídos 14 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

## EDITAES E AVISOS

### Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Serão chamados a exame hoje, segunda-feira, 25 do corrente, às 11 horas da manhã, os alumnos seguintes:

#### PROVA ORAL

##### 2ª série pharmaceutica

Norberto Augusto Borges.  
Francisco José Ferreira.  
Manoel Francisco Corrêa Netto.  
Manoel Cypriano de Nazareth Campos.

#### PROVA ESCRIPTA

1ª série de habilitação de parteira estrangeira  
Anna da Rocha Almeida.

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

#### PROPOSTAS

De ordem do Sr. Dr. engenheiro encarregado das obras deste ministerio, recebem-se propostas, em carta fechada, até o dia 2 do julho proximo vindouro, ao meio-dia, no escriptorio da rua da Relação n. 6, para o fornecimento de materiaes necessarios às obras deste ministerio durante o terceiro trimestre (julho a setembro) do corrente anno.

Os Srs. concurrentes encontrarão no mesmo escriptorio a relação dos materiaes a fornecer.

Escriptorio do engenheiro, 12 de junho de 1894.—O escripturario, Antonio D. dos Santos.

### Directoria do Interior

#### CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE DOUS LOGARES DE AMANUENSES

Para conhecimento dos interessados, faz-se publico que as provas do concurso a que se vae proceder para preenchimento de dous logares de amanuense, começarão do dia 25 do corrente, às 11 horas da manhã, em uma das salas da secretaria de Estado.

Directoria do Interior da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 21 de junho de 1894.—O director-geral, Antonio P. Cypertino do Amaral.

### Assistencia Medico-legal do Alienados

Não tendo sido accetitas as propostas para o fornecimento de drogas e medicamentos, bem como carvão de perda para fogão e machina aos estabelecimentos da assistencia, ultimamente apresentadas nesta repartição, para segundo semestre do corrente anno, em consequencia de excesso absoluto de preços, faço publico, de ordem do Sr. Dr. director geral da mesma assistencia, que se acha de novo aberta a concorrência para os referidos artigos, cujos interessados deverão apresentar suas propostas na administração do Hospicio Nacional, no dia 3) do mez corrente, às 11 horas da manhã, afim de se proceder à abertura das mesmas.

Outrosim, faço publico, tambem de ordem do respectivo director, que, no mesmo dia e hora acima mencionados, se recebem propostas para o fornecimento de leite aos estabelecimentos da mesma assistencia.

Secretaria da Assistencia Medico-legal do Alienados, 22 de junho de 1894.—O director, Horacio de Gusmão Coelho.

### Asylo de Mendicidade

De ordem do Sr. director deste asylo, convindo aos Srs. Rodrigues Lopes & Comp., Francisco Luiz de Freitas, Jeronymo Silva & Comp., Carvalho & Castro e a Companhia Comercio de Lenha e Materiaes, proponentes dos fornecimentos dos materiaes necessarios a este estabelecimento durante o segundo semestre do corrente anno, a virem assignar os seus contractos no dia 30 do corrente, até às 2 horas da tarde, bem como aos Srs. Pereira de Araujo Saraiva & Comp. e Avila da Silva, a receberem as cauções, que para garantia de suas propostas, deixaram depositadas nesta secretaria.

Outrosim, declaro que os concurrentes preferidos estão sujeitos à multa na importancia da caução de que trata o art. 1º, § 2º, das instrucções que baixaram com o aviso de 7 de outubro de 1889, no caso de não comparecerem para assignar os respectivos contractos no dia acima marcado.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1894.—João Moeda de Miranda.

### Alfandega do Rio de Janeiro

#### FORNECIMENTOS PARA O 2º SEMESTRE DE 1894

Por esta inspectoría se declara que até ao dia 23 do corrente, às 11 horas, se recebem propostas para o fornecimento, durante o 2º semestre de 1894, de papel, objectos de escriptorio, material para capatazias e serviço marítimo e carvão de pedra, de accordo com as relações impressas que os Srs. proponentes deverão procurar; e bem assim para a remoção do lixo e compra da palha dos armazens.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de junho de 1894.—O inspector interino, A. Hasselmann.

### Escola Pratica do Exercito

#### FORNECIMENTO DE GENEROS

O conselho economico deste estabelecimento não se tendo conformado com as propostas excessivamente caras que lhe foram apresentadas para o fornecimento dos generos abaixo declarados no 2º semestre do corrente anno, volta a declarar que contracta o referido fornecimento do seguinte modo (em rações—fructas, verduras e temperos.)

Outrosim, não tendo havido concorrência para os fornecimentos de leite, frangos, galinhas e ovos, ainda se accetarão propostas sobre estes artigos, tudo nas condições prescriptas no primeiro edital publicado.

Os cidadãos que quizerem concorrer a estes fornecimentos deverão apresentar suas propostas no dia 25 do corrente às 11 horas do dia.

Realengo, 23 de junho de 1894.—João Coutinho de Oliveira Silva Faro, alferes-agente.

### Hospital Militar do Andarahy

#### FORNECIMENTO DE LEITE

De ordem do cidadão major Dr. director o em virtude do determinado pelo Ministerio da Guerra, faço publico que, no dia 26 do corrente, às 11 horas, se recebem, na directoria deste hospital, propostas para o fornecimento de leite de vacca da primeira qualidade, para consumo das enfermarias do mesmo estabelecimento durante o 2º semestre do presente exercicio.

As propostas versarão sobre o preço do litro e são em duplicata assignadas pelos propositos ou seus prepostos, legalmente autorisados e abertas deante dos concurrentes.

O proponente, cuja proposta for aceita, assignará um contracto pelo qual se obrigará a fornecer todo o leite necessario, ás horas em que for pedido, com a maior urgencia e nas quantidades precisas na occasião.

Hospital Militar do Andarahy, 14 de junho de 1894.—O 1º escripturario, *José Lourenço Barcellos*.

### Intendencia da Guerra

#### CONCURRENCIA

De ordem do Sr. tenente-coronel intendente, faço publico que nesta repartição se recebem propostas em duplicata até ao dia 30 do corrente mez, para a compra dos artigos abaixo especificados:

Para a escola de sargentos em S. João

- 400 camas.
- 400 colchões.
- 400 travesseiros.
- 800 colchas de chita.
- 800 fronhas.
- 800 lençoes.
- 800 toalhas para rosto.
- 200 toalhas para pratos.
- 225 mesas pequenas.
- 265 tamboretas.
- 400 pratos fundos de louça.
- 400 pratos rasos.
- 400 copos.
- 400 chicanas completas.
- 400 talheres.
- 400 colheres.
- 40 terrinas.
- 60 pratos travessos.
- 40 farinheiras.
- 40 moringues.
- 24 enxadas.
- 24 ancinhos.

1 mastro de 20 metros, com driça e roldana, (Forte de S. Bento).

50 mesas de pinho envernizado para entre camas com 0<sup>m</sup>.80 de altura por 0<sup>m</sup>.50 em quadro de lastro (Hospital Militar do Andarahy).

Rio, 20 de junho de 1894.—Pelo secretario, o 1º official *Joaquim Zosimo Ribeiro*.

### Corpo de Bombeiros

Tendo cessado os motivos que levaram o Sr. coronel commandante a transferir a concurrencia, que devia ter logar a 23, para o fornecimento de fardamento ás praças deste corpo, fica a mesma marcada por ordem do mesmo Sr. coronel para terça-feira 26 do corrente, ás 11 horas do dia.

Secretaria do Corpo de Bombeiros, 24 de junho de 1894.—*Henrique Eugenio de Assis Loureiro*, tenente secretario.

### E. de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO COMPARTIMENTO NO EDIFICIO DA ESTAÇÃO CENTRAL, DESTINADO A RESTAURANTE

De ordem da directoria desta estrada se faz publico que, no dia 2 de julho proximo futuro, ao meio-dia, se recebem propostas para o arrendamento do compartimento no edificio da Estação Central destinado a restaurante, para uso dos viajantes, segundo as bases para o contracto que deve ser assignado e se acham á disposição dos concurrentes nesta secretaria.

A concurrencia versará sobre a idoneidade dos proponentes e seus fadros, preços do arrendamento e da lista de refrescoes, refeições, etc., que deverá acompanhar a proposta.

Os proponentes deverão apresentar-se nesta repartição á hora acima indicada, trazendo suas propostas escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e fechadas com a indicação das respectivas moradas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 15 de junho de 1894.—O secretario, *Manoel Fernandes Pigueira*.

### Prefeitura do Districto Federal

#### DIRECTORIA DO PATRIMONIO

##### 2ª secção

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Manoel José Teixeira requereu, por aforamento, os terrenos situados ás ruas Getulio, defronte ao n. 63, e Dias da Cruz, canto da rua Vinte e Cinco de Março, que diz acharem-se devolutos; por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essas pretensões a apresentarem-se com documentos que provem seus direitos, no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo esta prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 12 de junho de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

### Prefeitura do Districto Federal

#### DIRECTORIA DO PATRIMONIO

##### 2ª secção

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Bento Manoel de Carrado Junior requereu, por aforamento, o terreno da rua do Engenho Novo, de frente dos ns. 5 e 7, freguezia do mesmo nome, que diz achar-se abandonado; por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se com documentos que provem seus direitos, no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo esta prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 12 de junho de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

### Prefeitura do Districto Federal

#### DIRECTORIA DO PATRIMONIO

##### 2ª secção

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Antonio José Tiburcio e Carlos da Cruz Façon Moreira requereram, por aforamento, o terreno devoluto á travessa de S. Sebastião, canto da lajeira do Seminario, no morro do Castello, que dizem achar-se em abandono; por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentar documentos que provem seus direitos, no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo esta prefeitura como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 13 de junho de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

### Prefeitura do Districto Federal

#### DIRECTORIA DO PATRIMONIO

##### 1ª secção

De ordem do Sr. coronel Dr. prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que D. Maria Estephania Pontes Camara requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas e acrecidos, á rua da Saude ns. 72 e 74; por isso convido, de accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1893, a todo aquelle que for contrario a essa pretensão a comparecer nesta directoria no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo o mesmo Dr. prefeito como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 25 de maio de 1894.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

### Directoria do Patrimonio

#### MEDIÇÃO E VERIFICAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHAS

Tendo de proceder-se á medição e verificação dos terrenos de marinhas requeridos por Manoel João Martins Farrulla, na praia de Santa Luzia, e pela Companhia de Construções Civis, na Praia da Saudade, de ordem do Sr. director convido os requerentes e interessados a comparecer no dia 28 do corrente, nos locais indicados em suas petições, a 1ª, ás 10 horas da manhã e a 2ª, ao meio-dia, assim de assistirem ás medições.

Directoria do Patrimonio, 22 de junho de 1894.—O engenheiro chefe de secção, *Joaquim Saldanha Marinho Junior*.

### 1º districto do Engenho Novo

#### AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do cidadão Antonio Luiz dos Santos Lima, agente deste districto, faço publico que no dia 30 do corrente mez, pelas 10 horas da manhã, ás portas desta agencia á rua de D. Anna Nery n. 133, irão em hasta publica os seguintes objectos:

Um samburá com 23 passarinhos (de enfeite).

Agencia do 1º districto do Engenho Novo, 22 de junho de 1894.—O escrivão, *João Rego do Amaral*.

### 2º districto do S. José

#### AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do Sr. agente, tenente-coronel Luiz Gonçalves de Barros, recommendo a todos os Srs. negociantes deste districto que devem apresentar nesta agencia as suas licenças do corrente anno, para serem visadas e competentemente registradas.

Aquelles que, já ten-lo requerido, não as tiverem ainda obtido, devem activar o andamento das mesmas, assim de que, extinto o prazo que lhes faculta a lei para tirarem as licenças, não caíam na contravenção prevista no *Codigo de Posturas*.

Agencia da Prefeitura, 2º districto de S. José, 14 de junho de 1894.—O escrivão, *Christovão Gonçalves de Moura*.

### Districto de Inhaúma

#### AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do Sr. agente João Luiz de Paula Azevedo, recommendo a todos os negociantes deste districto que devem activar o andamento das licenças, assim de, extinto o prazo que lhes faculta a lei para as tirarem, não caírem na contravenção prevista no *codigo de posturas*.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1894.—O escrivão, *José Arthur de Castro Bittencourt*.

## ANNUNCIOS

### Companhia S. Lazaro

Convido os Srs. accionistas a reunirem-se em assembléa geral extraordinaria no dia 25 do corrente, á 1 hora da tarde, no salão do Banco da Republica do Brazil, para o fim de tratar-se da reforma dos estatutos, eleição da directoria, do conselho fiscal e respectivos supplentes, tudo de accordo com o resolvido na ultima assembléa geral de 19 de maio proximo passado.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.—O presidente interino, *J. M. Teixeira de Azevedo*.

### Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro

Convidamos os Srs. accionistas a reunirem-se no dia 30 do corrente, ao meio-dia, no escriptorio central desta companhia, á rua dos Invalidos n. 36, para constituirem-se em assembléa geral ordinaria, assim de tomar esta conhecimento do relatorio e da prestação das contas da directoria, fechadas em 31 de dezembro de 1893, e deliberar sobre o parecer do conselho fiscal, assim como para eleger a directoria e o conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1894.—Os directores, *Arthur Sauer* e *Joaquim Francisco Frdes da Cruz*.

Imprensa Nacional—Rio de Janeiro—1894.